

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Suelen Flores dos Santos

**CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA AFETIVA E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA NO
DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Porto Alegre

2021

Suelen Flores dos Santos

**CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA AFETIVA E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA NO
DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Santos, Suelen Flores dos
CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA AFETIVA E SUA EFETIVIDADE
JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO / Suelen
Flores dos Santos. -- 2021.
69 f.
Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Contrato de convivência. 2. Contratos. 3.
Contrato de namoro. 4. Direito de Família. 5.
Autonomia Privada. I. Fleischmann, Simone Tassinari
Cardoso, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Suelen Flores dos Santos

**CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA AFETIVA E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA NO
DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre, 26 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann - Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof.^a Dr.^a Tula Wesendonck
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof.^a Deborah Dallemole
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Dedico este trabalho à minha mãe, Tatiana Flores, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

A presente monografia está longe de ser uma conquista particular, é resultado de inúmeros sacrifícios e esforços feitos pelas pessoas mais importantes da minha vida, sem as quais eu certamente não teria chegado até aqui.

Em especial, agradeço às mulheres da minha família por cada amparo, cafuné, crítica, ensinamento, pão feito em casa, incentivo e colo dados nos últimos 24 anos. Vocês são a definição de amor, exemplo de força e dedicação, minha fundação e fonte inesgotável de motivação.

Agradeço a todas as mulheres que contribuíram para com quem eu sou hoje, e àquelas que, por sorte minha, transformaram-se em amigas.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora Dra. Simone Tassinari, por ser fonte de sabedoria e tranquilidade em um momento tão desafiador.

*“break down
every door they built
to keep you out
and bring all your people with you”*

(Storm - Rupi Kaur)

RESUMO

O tema do presente trabalho trata acerca dos contratos de convivência afetiva, instrumento utilizado por particulares para regular os reflexos jurídicos decorrentes de um relacionamento afetivo e definir regras próprias de convivência. A Constituição Federal de 1988 incorporou diversos princípios que contribuíram para a transformação das uniões contemporâneas, como o princípio da dignidade humana, da igualdade, da autonomia privada, do melhor interesse dos vulneráveis, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares. Em face da constante transformação das relações afetivas, o conceito de família é elástico e está em constante evolução, que nem sempre é acompanhada pelo arcabouço jurídico brasileiro. Demanda-se liberdade para o exercício da autonomia privada, inclusive nas relações afetivas, para que as pessoas possam escolher com quem se relacionam e definir em quais condições esse relacionamento dar-se-á. Os contratos de convivência afetiva incluem o pacto antenupcial, o contrato de união estável, o contrato de namoro, o contrato intramatrimonial e outros instrumentos, cada um possuindo diferentes níveis de orientação legal e reconhecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, este trabalho buscou analisar a efetividade jurídica dos contratos de convivência afetiva, precisando suas possibilidades, limites, requisitos e consequências dentro do direito brasileiro. O método empregado para elaboração deste estudo foi o dedutivo, o qual se embasará em revisão bibliográfica, análise do arcabouço legislativo brasileiro e pesquisa jurisprudencial. Na primeira parte, foram abordados aspectos essenciais para compreensão do tema, consistentes na conceituação dos contratos de convivência afetiva, suas especificidades e requisitos básicos para a validade do negócio jurídico. Na segunda, buscou-se investigar os temas passíveis de disposição contratual, indicar os conteúdos proibidos e, por fim, sua efetividade prática no ordenamento jurídico brasileiro. É possível concluir que, atingidos os requisitos gerais do negócio jurídico, indicados pelo Código Civil e respeitados os princípios constitucionais, é viável a celebração de contrato de convivência afetiva que disponha sobre temática patrimonial, extrapatrimonial e processual. Ao cabo, auferiu-se que as disposições e regras estabelecidas consensualmente através de contrato de convivência afetiva por indivíduos capazes merecem reconhecimento e até incentivo, pois configuram prevenção de litígios e solução alternativa de conflitos, não impedindo que o Estado intervenha nos casos que envolvem o interesse de vulnerável ou ofenda-se a ordem legal e a dignidade humana.

Palavras-chave: Contratos. Contrato de convivência. Contrato de namoro. Direito de Família. Autonomia Privada.

ABSTRACT

The theme of the present work deals with domestic contracts, an instrument used by individuals to regulate the legal consequences arising from an affective relationship and to define their own coexistence rules. The Federal Constitution of 1988 incorporated several principles that contributed to the transformation of contemporary unions, such as the principle of human dignity, equality, private autonomy, the best interest of the vulnerable, affection and the plurality of family entities. In view of the constant transformation of affective relationships, the concept of family is elastic and in constant evolution, which is not always accompanied by the Brazilian legal framework. Freedom is required to exercise private autonomy, including in affective relationships, so that people can choose who they relate to and define under what conditions this relationship will take place. Domestic agreements include the prenuptial agreement, the stable union agreement, the dating agreement, the intramarital agreement and other instruments, each having different levels of legal guidance and recognition within the Brazilian legal system. Thus, this work sought to analyze the legal effectiveness of domestic contracts, specifying their possibilities, limits, requirements, and consequences within Brazilian law. The method used to prepare this study was the deductive one, which will be based on a literature review, analysis of the Brazilian legislative framework and jurisprudential research. In the first part, essential aspects for understanding the topic were addressed, consistent with the conceptualization of domestic contracts, their specificities, and basic requirements for the validity of the legal business. In the second, we sought to investigate the topics subject to contractual provision, indicate the prohibited content and, finally, its practical effectiveness in the Brazilian legal system. It is possible to conclude that, once the general requirements of the legal business have been reached, indicated by the Civil Code and the constitutional principles respected, it is feasible to enter an affective domestic contract that deals with patrimonial, existential, and procedural issues. In the end, it was found that the provisions and rules established consensually through a domestic contract by capable individuals deserve recognition and even encouragement, as they configure the prevention of litigation and alternative conflict resolution, not preventing the State from intervening in cases involving the interest of vulnerable or offend the legal order and human dignity.

Keywords: Contracts. Domestic Contract. Dating Contract. Family Law. Private Autonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ASPECTOS GERAIS PARA COMPREENSÃO DO TEMA	14
	2.1. A EVOLUÇÃO DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS.....	14
	2.2. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA	17
	2.3. REQUISITOS PARA O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA	19
	2.3.1. Agente	19
	2.3.2. Objeto	23
	2.3.3. Forma	23
	2.3.4. Exteriorização da Vontade.....	25
3	POSSIBILIDADES, LIMITES E EFETIVIDADE DO CONTRATO DE COVIVÊNCIA AFETIVA.....	28
	3.1 POSSIBILIDADES DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA.	29
	3.1.1. Disposições de caráter existencial.....	30
	3.1.2. Disposições de caráter patrimonial.....	34
	3.1.3. Disposições de caráter processual	38
	3.1.4. Disposições de caráter sucessório	40
	3.1.5. Viabilidade de Uniões Poliafetivas.....	43
	3.2. LIMITES E IMPEDIMENTOS DO CONTRATO DO CONVIVÊNCIA AFETIVA	46
	3.2.1. Princípios Constitucionais	46
	3.2.2. Regras Gerais do Código Civil.....	40
	3.3. EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DO CONVIVÊNCIA AFETIVA	53
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, o Direito de Família passou por mudanças significativas. Essas mudanças afetaram não apenas questões marginais, mas também o cerne do Direito de Família: casamento, filiação e parentalidade. A percepção social do casamento e da família e a construção social das relações afetivas também mudaram.

A Constituição Federal de 1988 incorporou muitas dessas mudanças ao texto, reconhecendo a igualdade de direitos entre o homem e a mulher e recepcionando novos modelos de família. O conceito de relacionamento e família mudou e os papéis de gênero anteriormente atribuídos, onde o homem era o provedor exclusivo, chefe da família e da sociedade conjugal, frequentemente parece um passado distante.

O casamento, como instituição legal, também passou por um forte processo de desconstrução nas últimas décadas. Muitos dos traços característicos do casamento do ponto de vista jurídico (por exemplo, estabilidade, heterossexualidade, deveres dos cônjuges) perderam progressivamente relevância e alguns foram até mesmo descartados. Ainda, os critérios tradicionais de definição de família, como relações de sangue, parentesco, casamento ou residência, também perderam espaço, dando abertura para uma análise baseada em comportamentos, funcionamento e afetividade.

Conforme as relações afetivas evoluem, e o conceito de família torna-se mais fluido, evocar um único modelo como representante de tais agrupamentos é impossível. Diante dessa diversidade de configurações afetivas e familiares, novos cenários não regulados pela legislação brasileira nascem, demandando respostas inovadoras e efetivas, por parte do Direito. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os contratos de convivência afetiva, investigando suas possibilidades, limites, requisitos e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Escolheu-se o método dedutivo para elaboração deste estudo, o qual se embasará em revisão bibliográfica, análise do arcabouço legislativo brasileiro e pesquisa jurisprudencial.

Para isso, este trabalho está dividido em dois capítulos. A primeira parte da pesquisa se debruçará sobre elementos essenciais para a compreensão do tema,

dispondo brevemente sobre a evolução da família e dos relacionamentos afetivos. Também serão abordados os principais aspectos dos contratos de convivência afetiva, suas configurações e requisitos.

A segunda parte do estudo tratará, especificamente, sobre o conteúdo dos contratos de convivência afetiva, examinando-se sua estrutura, possibilidades, limites e validade. Serão averiguadas as principais cláusulas possíveis dentro do contrato de convivência afetiva, discorrendo-se sobre diferentes temáticas, como: herança, filhos, vida doméstica, divórcio, animais de estimação, sexualidade, alimentos, multas, bens e soluções alternativas de conflitos.

Após, examinam-se seus limites e impedimentos com base no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, considerando-se relevantes para os fins deste trabalho: os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da afetividade, da solidariedade familiar, do melhor interesse dos vulneráveis, da igualdade, da autonomia privada e da menor intervenção estatal. Por fim, apura-se a efetividade do contrato de convivência afetiva, suas barreiras e deficiências jurisprudências e doutrinárias.

2 ASPECTOS GERAIS PARA COMPREENSÃO DO TEMA

A imagem tradicional de família, composta por um pai, uma mãe e filhos está mudando rapidamente e com isso questões ainda não reguladas pela legislação brasileira surgiram. Acordos legais sobre relacionamentos íntimos, baseados na afetividade, não são mais utilizados somente para mera escolha do regime de bens a ser aplicado. São utilizados para estabelecer os termos e demais efeitos jurídicos do relacionamento, bem como para dispor sobre os direitos e deveres das partes envolvidas¹. Entretanto, tais negócios jurídicos e seu conteúdo nem sempre possuem previsão legal ou entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Assim, abordaremos a seguir os elementos essenciais para a compreensão do tema, consistentes na conceituação dos contratos de convivência afetiva, tipos de contrato de convivência afetiva, classificação, particularidades do contrato de convivência e requisitos básicos para a validade do negócio jurídico.

2.1. A EVOLUÇÃO DOS RELACIONAMENTOS E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA

O fenômeno de mudanças sociais e culturais, como o avanço da tecnologia, distribuição e acesso a métodos contraceptivos, aumento do nível de educação, o instituto do divórcio, rediscussões sobre gênero e sexo, tem uma relação muito estreita com Direito, uma vez que modernizaram, e conseqüentemente alteraram, o conceito de família dentro das ciências jurídicas². Afinal, o Direito é um reflexo da sociedade, e busca, sobretudo, estabelecer a ordem dentro da comunidade política³.

A Constituição Federal de 1988 marcou a introdução de valores como a pluralidade familiar, a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a igualdade entre filhos, proteção da privacidade da família e outros, o que contribuiu para a

¹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

² CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn1> Acesso em: 13 out. 2021.

³ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Atena Editora, sd.

transformação dos relacionamentos e do conceito de família. Abandonando o Código Civil de 1916, que só conhecia o casamento como formador de instituição familiar, passamos a reconhecer a união estável e grupos formados apenas por filhos e um dos pais como família⁴.

Com isso, a sociedade e os relacionamentos evoluíram. O desquite⁵ deu lugar ao divórcio, permitido através da Emenda Constitucional nº 9 e da Lei nº 6.515, em 1977, as mulheres conquistaram emancipação econômica, profissional e sexual, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar e a própria função da família mudou. A família passou a ser núcleo de afeto, solidariedade e espaço para realizações existenciais⁶.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está se adequando às mudanças e aos diferentes moldes de relacionamentos afetivos e família. Em razão da complexidade das relações sociais, medidas convencionais, como o casamento e a união estável, deixam de atender integralmente às demandas das gerações mais novas e à necessidade de regras singulares, que atendam às exigências particulares de cada relação, nasce⁷. Diante disso, passamos a explorar as possibilidades dentro da categoria contratos familiares, mais especificamente os contratos de convivência afetiva.

Ligado diretamente ao direito de família, estamos debatendo a possibilidade da celebração de contrato em relações que podem, ou não, vir a constituir família. O contrato de convivência afetiva caracteriza-se como instrumento por meio do qual particulares visam regular os reflexos jurídicos e patrimoniais decorrentes de uma relação afetiva, assim como definir suas próprias regras de convivência⁸.

⁴ ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. Portugal: Grupo Almedina, 2021, p. 59.

⁵ “Sob o regime do Código Civil de 1916, apenas era admitido o desquite — denominação introduzida para autorizar a separação de corpos —, que permitia a dissolução da sociedade conjugal, mas não do casamento. Com o desquite, os cônjuges legitimavam a separação de corpos, partilhava-se o patrimônio comum, definia-se o sistema de guarda dos filhos e arbitravam-se os alimentos.” LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 5: famílias. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 143.

⁶ ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. Portugal: Grupo Almedina, 2021, p. 59.

⁷ “Mergulhadas em sua individualidade, o motor dos tempos modernos, e impulsionadas pela facilidade de encontrar parceiros via internet, as novas gerações parecem cada vez mais dispostas a desatar as amarras da monogamia e se deixar levar pela tentação da carne, tudo devidamente combinado e acordado entre as duas metades da laranja.” PÉCHY, Amanda; BRAUN, Julia. Jovens estão trocando a monogamia por relacionamentos abertos. **Veja**, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/jovens-estao-trocando-a-monogamia-por-relacionamentos-abertos/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁸ “Nesta quadra histórica, cada família pode estabelecer suas próprias regras de convivência. Isso significa dizer que podem ser construídos pactos familiares que atendam às necessidades e os

Tendo em vista a gama de configurações afetivas atuais, os contratos de convivência, que antes estavam limitados ao contrato de união estável e ao pacto antenupcial, agora podem ser entendidos como gênero de contrato familiar, englobando diferentes espécies de contrato. Incluem, mas não estão limitados a: contrato de namoro⁹, contrato intramatrimonial¹⁰ e outros.

O autor Dimitre Soares os classifica com base no momento da relação em que sucedem, sem excluir a possibilidade de outros contratos que fujam da classificação. O contrato pré-nupcial acontece antes da oficialização formal da relação, como o pacto antenupcial ou o contrato de noivado, o contrato pós-nupcial, ou intramatrimonial, é elaborado durante a união, o contrato pré-divórcio ou prévio à dissolução da união estável ocorre antes do fim formal do relacionamento e o contrato pós-divórcio, ou pós-união estável, sobrevém após o término da união¹¹.

Ao perceber contratos de convivência afetiva como uma categoria de contratos, é necessário discorrer sobre suas nuances e atributos, uma vez que a série de possibilidades de disposições contratuais dentro do âmbito do direito familiar brasileiro é vasta e frequentemente não encontra embasamento legal. Assim, considerando que os institutos costumeiros, e regulamentados pela lei, de união ou convivência não atendem mais a necessidades e interesses específicos da sociedade contemporânea e suas diferentes configurações de laços afetivos, este segundo capítulo tem como objetivo apresentar as possibilidades, limites, requisitos e consequências do contrato de convivência afetiva dentro do direito brasileiro.

interesses de cada casal/ grupo familiar ao longo do tempo.” CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio Direito de Família.

⁹ “O contrato de namoro é um documento escrito no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre eles objetivo de constituir família.” XAVIER, Marília Pedrosa. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p 93.

¹⁰ “Um acordo pós-nupcial (ou no termo que propomos mais adequado: “intramatrimonial”) é essencialmente a mesma coisa que um acordo pré-nupcial: serve para definir regras patrimoniais e de convivência ao longo do relacionamento. (...) Um acordo pós-nupcial é assinado durante o casamento ou da união estável, e não antes, como ocorre nos pactos antenupciais.” CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p 7. Livro Eletrônico.

¹¹ Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p 7. Livro Eletrônico.

2.2. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro não veda a possibilidade de contratos de direito de família. Entretanto, estes devem respeitar as regras contratuais gerais e limitar-se pelas disposições do Direito de Família¹². O contrato de convivência afetiva pode dar-se no contexto da união estável, do namoro, do casamento ou de outras modalidades afetivas não classificadas e reconhecidas juridicamente, cada uma possuindo diferentes níveis de regulamentação e reconhecimento dentro do sistema jurídico. Enquanto o pacto antenupcial está previsto em lei, o contrato de namoro ainda não possui jurisprudência pacífica, cada um dispendo de diferentes regras e limitações, por exemplo.

Ambos os Códigos Civis, de 1916 e 2002, dispõem que a demonstração de vontade das partes através de contrato não nascerá de forma específica, a não ser em casos em que a lei expressamente a exigir, como no caso contrato de união estável, previsto no art. 1.725 do Código Civil¹³. Logo, tanto o pacto antenupcial, previsto no art. 1.653 e seguintes do Código Civil¹⁴, quanto o contrato de união estável possuem requisitos e limites mais bem delimitados, pois normatizados, que veremos a seguir.

Iniciando pela obrigatoriedade, os contratos de convivência afetiva possuem caráter opcional, salvo nos casos em que os nubentes, no pacto antenupcial, ou os companheiros, no contrato de união estável, optem por um regime de bens diferente do legal, de comunhão parcial de bens. O regime de comunhão parcial de bens, aplicado automaticamente quando as partes deixam de escolher regime diverso,

¹² NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%A2ncia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>> Acesso em: 13 out. 2021.

¹³ **Art. 1.725.** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

¹⁴ **Art. 1.653.** É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

implica na comunicação de certos bens adquiridos entre os parceiros ao longo do relacionamento, conforme dispõe o art. 1.600 do Código Civil¹⁵.

Uma das razões para a elaboração de um contrato de convivência afetiva, frequentemente negócio jurídico qualificado como “contrato de namoro”, é o interesse de afastar eventual reconhecimento, indesejado, de uma união estável. A insegurança jurídica causada pela possibilidade de um simples namoro ou relacionamento fugaz gerar obrigações de cunho patrimonial expôs a necessidade de as partes celebrarem contrato para garantir a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro¹⁶.

Ao se impor o instituto da união estável, também se impõe o regime legal de comunhão parcial de bens. São atribuídos, ainda, direitos de família, sucessórios e previdenciários entre os envolvidos e criam-se efeitos em relação a terceiros, que não existiriam caso a união estável não fosse imposta. A possibilidade de gerenciar riscos patrimoniais e procedimentais de um eventual desenlace futuro é um direito dos parceiros, visto que cada configuração afetiva é particular e nem sempre é ou deseja tornar-se uma entidade familiar.

Sabemos que o contrato de convivência afetiva é tradicionalmente negócio jurídico bilateral, visto que a sociedade brasileira promove, em sua maioria, cultura e valores monogâmicos. Um julgamento recente onde Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, por maioria, que o Brasil é um país monogâmico, e não admite a existência de duas uniões estáveis concomitantes¹⁷, expondo o apego social e jurídico à monogamia.

Portanto o contato de convivência afetiva também é caracterizado pela disposição de direitos e deveres mútuos entre os conviventes¹⁸, permitindo que os

¹⁵ **Art. 1.660.** Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 181.

¹⁷ STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>>. Acesso em: 22 out. ano.

¹⁸ “Nos contratos bilaterais as duas partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor. Cada qual tem direitos e obrigações.” GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Eletrônico.

envolvidos antecipem as consequências e os efeitos patrimoniais decorrentes do relacionamento, administrando o nível de risco atrelado a acontecimentos futuros, e estabeleçam, ou não, prestações certas e determinadas.

Contudo, grande parte das possibilidades do contrato de convivência afetiva decorre da ausência de disposição legal, que hoje limita-se ao casamento e a união estável. Logo, sua forma e conteúdo podem variar ilimitadamente, suportando diferentes níveis de minúcia, ou seja, pode-se detalhar e regulamentar os mais diversos cenários futuros e seus resultados, dentro dos limites da lei, ou optar por um documento mais aberto, concedendo maior liberdade e, conseqüentemente, criando efeitos futuros incertos.

2.3. REQUISITOS PARA O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA

A fim de compreendermos melhor quais são os direitos e deveres dos particulares que se encontram em uma relação afetiva contratualizada, cabe analisarmos os requisitos contratuais gerais e os requisitos próprios de um contrato de convivência afetiva, à luz do Código Civil de 2002.

O art. 104 do Código Civil¹⁹ dispõe que são condições para a validade do negócio jurídico: a capacidade dos agentes, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não proibida em lei. A ausência dos presentes requisitos torna o contrato nulo.

2.3.1. Agente

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, conforme previsto no Código Civil²⁰. Qualquer contrato pactuado por menor de 16 anos sem a participação de representante legal será nulo²¹.

¹⁹ **Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

²⁰ **Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

²¹ **Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

(...).

Interessante mencionar que anteriormente ao advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), o Código Civil também considerava nulo o casamento contraído por pessoa enferma mental. Porém, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da revogação do inciso I do art. 1.548 do Código Civil²², dispõe em seu art. 6.º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O Estatuto conferiu maior controle aos direitos existenciais da pessoa com deficiência e alterou o entendimento equivocado do arcabouço legal brasileiro de que o portador de deficiência é incapaz.

Já os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados pelo Código Civil, em seu art. 4^o²³, relativamente incapazes para os atos civis em geral. Estes necessitam de assistência de seus representante legais para celebração contratos e caso carente tal representação, o contrato é anulável²⁴.

No Brasil a idade núbil é 16 anos, ou seja, ainda que não tenham atingido a maioridade civil (18 anos), é permitido aos maiores de 16 anos o casamento, desde que autorizado por ambos os pais ou seus representantes legais²⁵. Em caso de

²² **Art. 1.548.** É nulo o casamento contraído:

~~I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - por infringência de impedimento.

²³ **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

²⁴ **Art. 171.** Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

(...)

²⁵ **Art. 1.517.** O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

divergência entre os pais, a questão será solucionada por juiz. E uma vez celebrado, o casamento confere capacidade civil plena ao menor de 18 anos. Para menores de 16 anos, o casamento é plenamente proibido²⁶.

Além do casamento, o Código dispõe sobre outras causas que cessam a incapacidade relativa²⁷. São elas: a emancipação, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em ensino superior e a obtenção de economia própria através de relação de emprego ou estabelecimento civil ou comercial.

No que diz respeito a união estável, é majoritário o entendimento doutrinário²⁸ e jurisprudencial²⁹ de que os requisitos para a constituição da união estável devem ser os mesmos do casamento, por analogia. Portanto, os agentes que desejam constituir união estável devem ter atingido a idade núbil (16 anos), e caso menores de 18 anos, ter autorização dos responsáveis.

Além da capacidade ou incapacidade do agente, existem impedimentos matrimoniais previstos em lei, que geram a nulidade absoluta do casamento³⁰. O Código dispõe de um rol taxativo de impedimentos em seu art. 1.521. Não podem casar: i) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; ii) os afins em linha reta; iii) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; v) o adotado com o filho do adotante;

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

²⁶ **Art. 1.520.** Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

²⁷ **Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p 443 e ss. Livro Eletrônico.

²⁹ TJES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, julgado em 07 ago. .2012, DJES 14 ago. .2012.

³⁰ **Art. 1.548.** É nulo o casamento contraído:

(..)

II - por infringência de impedimento.

vi) as pessoas casadas; vii) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O CC ainda traz um rol taxativo especificando aqueles que não devem casar em seu art. 1.523³¹, chamadas de causas suspensivas. Tais causas não obstam o casamento, apenas desaconselham sua celebração, e em caso de inobservância do artigo, o resultado é a aplicação obrigatória do regime da separação legal de bens, conforme o disposto no inciso I do art. 1.641 do CC³².

A proibição do casamento prevista para as causas impeditivas incide igualmente sobre a união estável, exceto para a pessoa casada que comprove a separação de fato ou judicial, conforme previsão do §1º do art. 1.723³³ e corroborado pela jurisprudências³⁴. O mesmo artigo ainda dispõe, em seu §2º, que as causas suspensivas não impedem a constituição de união estável.

Verifica-se, portanto, que para que o contrato de convivência afetiva seja considerado válido perante o Direito Civil, faz-se necessário que os celebrantes possuam mais de 18 anos, ou a autorização de seus representantes legais, no caso dos relativamente incapazes, e não se enquadrem no rol taxativo de causas impeditivas, salvo a pessoa casada que esteja separada de fato ou judicialmente.

³¹ **Art. 1.523.** Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

³² **Art. 1.641.** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

³³ **Art. 1.723.** (...)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Afirmação n. 5.** Jurisprudência em Teses, Ed. 50.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

2.3.2. Objeto

Entende-se como objeto do contrato todo o seu conteúdo e conjunto de atos que os envolvidos prometeram cumprir³⁵. Estão excluídos do objeto do contrato os motivos, pois pertencem ao agente³⁶. O objeto do contrato de convivência é tanto a relação afetiva que dará origem ao contrato e se busca reger, quanto seu conteúdo, as disposições estabelecidas e decorrentes da relação afetiva.

O objeto de qualquer contrato precisa ser lícito, possível, determinado ou determinável. A ausência de qualquer dos requisitos causa a nulidade do negócio jurídico (art. 166 CC). A indeterminação do objeto torna o negócio jurídico incerto e o sujeita ao arbítrio de uma das partes³⁷. Já a impossibilidade, quando posterior a celebração do contrato, exime a responsabilidade do devedor ou este responderá por perdas e danos, a depender de sua culpa na impossibilidade do objeto³⁸.

2.3.3. Forma

No que concerne à forma, é o recurso utilizado pelos agentes para expressar sua vontade³⁹. Os contratantes devem adotar ou a forma imposta pela lei, ou a forma não vedada em lei, para que o contrato seja válido⁴⁰.

O pacto antenupcial possui natureza contratual e forma especial exigida em lei. Deve ser elaborado antes do casamento e, obrigatoriamente, ser feito através de escritura pública, produzindo efeitos somente após a ocorrência do casamento. Será ineficaz, se não lhe seguir o casamento e nulo, caso não seja feito através de

³⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação de declaração negocial. Universidade de São Paulo, São Paulo: 1986, p. 121 e ss.

³⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico** - Existência, Validade e Eficácia – 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 105.

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 138.

³⁸ **Art. 248.** Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

³⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação de declaração negocial. Universidade de São Paulo, São Paulo: 1986, p. 126.

⁴⁰ **Art. 107.** A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

escritura pública⁴¹, somente produzindo efeitos perante terceiros após o registro no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges⁴².

Caso o casamento não ocorra, o pacto antenupcial pode ser reaproveitado na instância da união estável, sendo sua eficácia reconhecida por situação concreta posterior⁴³. Tal mecanismo fundamenta-se no art. 170 do CC, que prevê a possibilidade de conversão do negócio jurídico nulo em outro, caso seja essa a vontade das partes⁴⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro⁴⁵ é omissivo quanto a natureza jurídica do casamento, ficando a cargo da doutrina sua definição. São três as teorias doutrinárias: teoria contratualista, o casamento é um contrato⁴⁶; teoria institucionalista, casamento é uma instituição⁴⁷ e teoria mista, o casamento possui caráter híbrido, sendo contrato, quanto à formação e uma instituição, quanto ao conteúdo⁴⁸.

Se entendido nos moldes da teoria mista ou da teoria contratualista, pode-se afirmar que o casamento exige forma especial. Inicialmente, é necessário que se realize a habilitação para o casamento, cujo objetivo é verificar se ambos atendem os requisitos legais para casar. Após o processo de habilitação, que ainda conta com a publicação de edital, caso não seja encontrada causa impeditiva, os nubentes terão noventa dias para realizar a cerimônia, que pode ser civil ou religiosa⁴⁹.

Na união estável, temos o contrato de regime de bens, previsto no art. 1.725 do CC, cuja forma é livre, bastando ser escrito para que seja válido e eficaz perante os agentes. Francisco José Cahali conceitua o contrato de união estável como:

⁴¹ **Art. 1.653.** É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

⁴² **Art. 1.657.** As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 224.

⁴⁴ **Art. 170.** Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

⁴⁵ "O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial" LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 5: famílias. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 339. Livro Eletrônico.

⁴⁶ Tese sustentada pelo autor Silvio Rodrigues.

⁴⁷ Teoria apoiada pela autora Maria Helena Diniz no livro Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família.

⁴⁸ Teoria defendida por Eduardo de Oliveira Leite, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Roberto Senise Lisboa, Flávio Augusto Monteiro de Barros, Flávio Tartuce e outros.

⁴⁹ **Lei 6.015/1973 Art. 71.** Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

(...) instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem a auto-regulamentação quanto aos reflexos da relação, podendo revestir-se da roupagem de documento solene, escritura pública, escrito particular, levado ou não à inscrição, registro ou averbação, pacto informal, e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes.⁵⁰

Contudo, recomenda-se a lavratura de escritura pública e registro no Tabelionato de Notas⁵¹. Diferentemente do casamento, a união estável nasce dos fatos e não se sujeita a solenidade ou celebração para produzir efeitos legais, todavia a escritura pública oferece maior segurança jurídica e elimina dúvidas quanto à existência e arranjos da união.

Demais contratos de convivência afetiva, como contrato de namoro ou o contrato intramatrimonial, visto a inexistência de regramento legal, possuem forma livre, conforme previsto no art. 107 do Código Civil.

2.3.4. Exteriorização da Vontade

Por fim, requer-se, para a validade de qualquer contrato, declaração de vontade das partes envolvidas. Apesar de não elencado no art. 104 do CC como requisito para a validade do negócio jurídico, o consentimento é pressuposto para qualquer negócio jurídico⁵² e não pode ser obtido através de dolo, erro, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores⁵³.

No pacto antenupcial, o consentimento é manifestado por ambos os nubentes perante o tabelião, ou através de procuração, no momento de celebração do contrato. O pacto pode seguir modelo padrão oferecido pelo próprio tabelionato ou seguir versão levada pelos nubentes. No caso de menores de 18 anos, exige-se

⁵⁰ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443. Livro Eletrônico.

⁵² GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 45.

⁵³ **Art. 171**. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

a autorização de um representante legal para a realização do pacto antenupcial, nos termos do art. 1.654 do CC.

No casamento, a declaração de vontade acontece mais de uma vez, em diferentes ocasiões. A primeira manifestação de vontade necessária para o casamento é por escrito, na habilitação, ato que precisa ser assinado de próprio punho por ambos os nubentes, ou procurador⁵⁴.

Durante a cerimônia é exigida a segunda manifestação de vontade, verbal, perante o juiz⁵⁵ ou autoridade religiosa. No caso do casamento civil, segundo o art. 1.514 do Código Civil, é com a manifestação perante o juiz que o casamento se realiza, e o resultado é a Certidão de Casamento Civil. Já o casamento religioso produzirá efeitos a partir da data de sua celebração quando levado o Termo de Religioso com Efeito Civil para registro perante o cartório, nos termos do art. 1.515 do CC.

Em relação a união estável, o art. 1.723 do CC define como “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A constituição da união estável não depende da elaboração de contrato ou escritura pública, bastando que os requisitos de duração, publicidade e *animus familiae* sejam atendidos.

A exteriorização da vontade das partes pode resumir-se à simples convivência afetiva como família, de forma pública e duradoura, sem qualquer documento. O reconhecimento pode acontecer durante a união ou após seu término, através de documento particular, escritura pública ou ação judicial.

Nada obstante, enquanto a dispensa de formalidades consegue ser positiva para alguns, exonerando os envolvidos de formalidades e burocracias, para outros, é prejudicial, pois oportuniza o reconhecimento indesejado de uma união estável entre aqueles que aparentam, aos olhos da sociedade, viver como casados. Uma das consequências do isolamento social e da quarentena, medidas de prevenção e contenção aplicadas globalmente desde 2020 para conter e prevenir a propagação do Coronavírus, foi justamente a sujeição de diversos relacionamentos ao domicílio

⁵⁴ **Art. 1.525.** O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

⁵⁵ **Art. 1.514.** O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

conjunto. À vista disso, vários relacionamentos que antes eram classificados como namoro pela sociedade, passaram a ser classificados como união estável. Sendo assim, a ausência de declaração vontade pode causar sérios danos aos envolvidos que não visam constituir união estável⁵⁶.

A pandemia causada pelo novo Coronavírus ainda forçou a implementação da escritura pública eletrônica, ou digital. Através do Provimento n. 100/2020, o CNJ estabeleceu diretrizes gerais e em seu art. 3.º elencou os requisitos para a prática de atos notariais eletrônicos⁵⁷. São eles: i) a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; ii) a concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; iii) a assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-notariado; iv) a assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e iv) o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Logo, caso a escritura seja digital, a exteriorização de vontade acontecerá através de vídeo e de assinatura digital. Durante a videoconferência, serão exigidos das partes não apenas o consentimento com o ato jurídico e com a escritura pública, mas também sua identificação e demonstração da capacidade e livre manifestação⁵⁸.

Considerando o exposto, a ausência de disposição legal quanto a forma de outros contratos de convivência afetiva, além dos indicados acima, e a insuficiência de jurisprudência consolidada, evidencia que os envolvidos que desejam pactuar

⁵⁶ SALIBA, Ana Luisa. Ao morar junto, casal precisa definir se é união estável ou "contrato de namoro". **Consultor Jurídico**, 12 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-12/morar-junto-casal-separar-uniao-namoro>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>> Acesso em: 29 out. 2021.

⁵⁸ **Art. 3º**. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

contrato de convivência afetiva diverso do previsto em lei devem tomar providências para que seu consentimento seja inquestionável.

O documento que oferece maior segurança jurídica para as partes nesse contexto é a escritura pública, pois de acordo com o art. 215 do CC, é dotada de fé-pública e serve como prova plena. Prova plena é aquela que é suficiente para atestar fato que se pretende comprovar verdadeiro⁵⁹.

Contudo, existem situações em que não será possível a lavratura de escritura pública, como no caso de uniões poliafetivas, que recentemente foram proibidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁰. Dessarte, indica-se a elaboração de contrato escrito com a assinatura das partes e de, no mínimo, duas testemunhas, todos reconhecidas em cartório, em mais de uma via do contrato⁶¹ e posterior homologação judicial.

3 POSSIBILIDADES, LIMITES E EFETIVIDADE DO CONTRATO DE COVIVÊNCIA AFETIVA

Conforme o modelo tradicional de relacionamentos se altera, cresce a demanda por mais autonomia privada e liberdade, buscando-se a definição das regras que orientarão a relação afetiva e os efeitos jurídicos decorrentes dela. Diversas são as áreas da vida afetadas por um relacionamento afetivo, assim, investigaremos as principais cláusulas possíveis dentro do contrato de convivência afetiva, as temáticas fora da zona disponível para contratualização e, por fim, sua efetividade prática no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁹ “As partes podem eleger a forma pública para negócios jurídicos que não necessitam dela; se assim fizerem, a forma pública é considerada elemento completante do suporte fático sem a qual é inválido o negócio jurídico e suas alterações.” LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 5: famílias. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 115. Livro Eletrônico.

⁶⁰ MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Conselho Nacional De Justiça**. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>> Acesso em: 23 out. 2021.

⁶¹ “Embora não exigida para a maioria dos contratos, a forma escrita é preferida. Sua superioridade sobre a forma verbal é manifesta, principalmente no que diz respeito à prova do contrato. Ordinariamente, os contratos celebram-se por instrumento particular. Para valer, é preciso que seja assinado por pessoa que esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo necessário, ainda, que seja subscrito por duas testemunhas. (...) Quanto à autenticidade do texto de um contrato escrito, presume-a a lei em relação aos signatários. A presunção é juris tantum. O instrumento pode ser autenticado pelo reconhecimento das firmas, por tabelião, reforçando-se a autenticidade das declarações mediante sua transcrição no registro público.” GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 50. Livro Eletrônico.

3.1. POSSIBILIDADES DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA AFETIVA

A família contemporânea é baseada no afeto e formada pela pluralidade de arranjos familiares. A liberdade, o bem-estar, o exercício dos direitos sociais e individuais, entre outros, são valores supremos de uma sociedade pluralista idealizada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988⁶². O preâmbulo aponta os objetivos da nova Constituição e norteia a interpretação dos artigos presentes nela⁶³, apesar de não possuir força normativa⁶⁴.

A tendência de ampliação do conceito de família continua a modificar as configurações tradicionais de família e relações afetivas para além do rol exemplificativo presente no art. 226 da Constituição. Deixamos para trás o modelo único de família patriarcal, formada por um homem como chefe da família, mulher e filhos para englobar famílias monoparentais, homoafetivas e uniões não pautadas na instituição do casamento. Valorizamos cada vez mais a liberdade e autonomia.

Apesar disso, a intervenção do Estado na família possui sempre caráter protetor, ainda que não possa afrontar o livre exercício da vida privada, vide o art. 1.513 do Código Civil⁶⁵. A liberdade e o direito de escolher com quem vamos nos relacionar e determinar em quais termos vamos nos relacionar, desde que não defeso pelo ordenamento jurídico, são elementos inegáveis da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da intimidade e da vida privada⁶⁶.

⁶² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

⁶³ “Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem.” MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021, p. 46.

⁶⁴ STF – Pleno – **Adin nº 2.076/AC** – Rel. Min. Carlos Velloso, decisão: 15 ago. 02. Informativo STF nº 277.

⁶⁵ **Art. 1.513**. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁶⁶ “A autonomia da vontade é um elemento ético e intrínseco à dignidade da pessoa humana. É o que sustenta o livre arbítrio e vincula-se diretamente à verdade do sujeito e ao desejo. Autonomia da vontade significa reger a própria vida e ser senhor do próprio desejo e destino.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92 Livro Eletrônico.

Dispor sobre os efeitos e regras, patrimoniais ou extrapatrimoniais, decorrentes de uma relação através de contratos será cada vez mais comum e uma demanda real da sociedade perante o Direito. Tendo em mente a diversidade de estruturas afetivas e suas diferentes necessidades, os cenários resultantes de diferentes combinações contratuais são vastos, dificilmente serão esgotados e frequentemente serão atípicos⁶⁷.

3.1.1. Disposições de caráter existencial

Parte da doutrina vem debatendo sobre a validade de disposições de caráter existencial em contratos de convivência, como cláusulas de dispensa de deveres conjugais, regras de administração da casa ou das finanças e outras, especialmente no pacto antenupcial⁶⁸. O Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil, realizada em 2018 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, discorre justamente sobre a possibilidade de o pacto antenupcial e o contrato de convivência tratarem de cláusulas existenciais⁶⁹.

A liberdade individual garante o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana ao permitir que o sujeito satisfaça interesses existenciais conforme sua vontade. Os fatos jurídicos decorrentes de tais manifestações de vontade ocorrem na órbita patrimonial e existencial⁷⁰. A autonomia existencial, espécie dentro do gênero autonomia privada, é o meio para a realização dos objetivos e potencialidades da pessoa⁷¹ fora da esfera patrimonial e possui base na liberdade

⁶⁷ **Art. 425.** É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

⁶⁹ ENUNCIADO 635 – Art. 1.655: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 635. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/232/214>> Acesso em: 27 out. 2021.

⁷¹ CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/163>> Acesso em: 28 out. 2021.

e na dignidade da pessoa humana, arts. 5º, *caput* e 1º, III da Constituição, respectivamente.

Contanto que nenhuma das cláusulas do contrato afetivo desrespeite a dignidade humana e a lei, os partícipes de uma relação podem dispor sobre os mais variados tópicos de caráter extrapatrimonial. Dentre as possibilidades de temas, destacam-se aqueles referentes aos eventuais filhos ou animais de estimação, vida doméstica, divórcio e dissolução da união estável, sexualidade e entidade afetiva. Questões da vida doméstica incluem a divisão das atividades domésticas, administração financeira da casa, regras de convivência, regras sobre a utilização de redes sociais e exposição de imagem, mudanças de domicílio, dependência econômica, dentre outras⁷².

Um dos diversos deveres dos cônjuges, elencados no art. 1.566 do Código Civil, é a fidelidade, contudo, na união estável, consta que a lealdade é um dos deveres dos companheiros⁷³. Fidelidade e lealdade são frequentemente confundidas com exclusividade ou monogamia, embora sejam coisas diferentes. O dever de fidelidade não tem relação com o princípio da monogamia⁷⁴. Enquanto a lealdade está vinculada ao respeito e consideração para com o companheiro, a fidelidade é uma espécie de lealdade e trata da obrigação de atuar de forma sincera e conforme o acordado entre as partes⁷⁵.

Assim, os acordos sobre sexualidade podem compreender disposições sobre monogamia ou não como princípio basilar da relação⁷⁶, a frequência das relações sexuais, o número de relações em determinado intervalo de tempo, regras e

⁷² CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

⁷³ **Art. 1.724.** As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁷⁴ "O dever de fidelidade, no atual estágio do direito brasileiro, confinou-se ao plano da consciência moral, uma vez que destituído de consequências jurídicas. Não tem relação com o princípio da monogamia matrimonial, pois este diz respeito ao impedimento de celebração de outro casamento e não ao exercício da sexualidade dos cônjuges. No Código Civil argentino de 2014, a fidelidade permaneceu como um dever nascido das relações matrimoniais, mas foi qualificada como um dever moral e não jurídico." LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 5: famílias. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 137.

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 183. Livro Eletrônico.

⁷⁶ "Logo, se o casal pactua regras diversas da monogamia, é factível a aceitação desse pacto conjugal, sendo certo que o ordenamento acolhe as mais diversas manifestações de vontade. Não se trata, portanto, de imposição jurídica da monogamia ou da poligamia, mas sim, de respeitar as regras autônomas que o casal livremente acordou." TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 26.

deveres caso o relacionamento seja aberto ou inclua mais de duas pessoas, e até mesmo contratos prévios a atos sexuais, com o objetivo de certificar a consensualidade da relação⁷⁷.

No que diz respeito a filhos, já nascidos ou futuros, os pais podem pactuar sobre os cuidados com os filhos, a distribuição de tarefas que sejam a eles relacionadas, como atividades escolares e extracurriculares, regras sobre guarda e convivência, regras referentes à exposição da imagem e uso de redes sociais, regras gerais sobre a educação formal e informal⁷⁸.

Entretanto, qualquer objeto de acordo que envolva menor de 18 anos, por tratar de interesse de indivíduo vulnerável, terá o envolvimento do Estado, para sua validação e eventual execução. É obrigação da família, da sociedade e do Estado zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, consoante o art. 227 da Constituição Federal⁷⁹. A família é o núcleo onde deve ser promovido o desenvolvimento humano⁸⁰, contudo, o Estado deve acompanhar atentamente o exercício do poder familiar e intervir sempre que necessário para a proteção dos vulneráveis envolvidos. O art. 1.586 do Código Civil prevê, inclusive, que caso seja do melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado decidirá de forma divergente da regulada pelo Código no que tange à guarda.

Dessarte, a maior intervenção estatal, o contrato que verse sobre filhos, não é inviável, apenas necessita ser validado pelo Estado⁸¹.

⁷⁷ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

⁷⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

⁷⁹ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸⁰ "Ambos os pais, em igualdade de condições, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se "si mesmos", considerando-se atualmente este o melhor interesse da criança e do adolescente. (...) Mas o objetivo final é sempre o mesmo: a construção da personalidade dos menores com autonomia e responsabilidade." MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

⁸¹ "É certo que o objeto do acordo – principalmente guarda, convivência e alimentos – reclama intervenção do Estado para sua validade, exatamente por estar em questão pessoa vulnerável." MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente

Animais de estimação também estão sujeitos a serem objeto de cláusulas dentro de contratos afetivos. A tendência jurisprudencial é justamente o reconhecimento dos animais de estimação como seres pertencentes à família e, apesar da sua natureza jurídica de coisa definida pelo Código Civil, são dignos de proteção e afeto⁸². Assim, guarda, visitas, distribuição das tarefas, carga horária de dedicação, responsabilidades financeiras, são possíveis tópicos dentro do contrato.

Ainda, um aspecto essencial de qualquer relacionamento que será contratualizado é a definição da entidade afetiva que será objeto do pacto. As relações afetivas atuais tomam formas diversas, e gerações mais jovens não possuem tanto apego por rótulos tradicionais como “casado” ou “em união estável”, pois são rótulos rígidos comparados as relações contemporâneas, que são pautadas pela individualidade, liberdade sexual e informalidade⁸³.

Contudo, não é raro que pessoas morem juntas, viajem juntas, partilhem experiências, mantenham relações sexuais e vivam conforme, ou de forma completamente distinta, do esperado de parceiros em um casamento ou união estável. Particularmente, é interessante a declaração de vontade de não constituir de família, requisito essencial da união estável, quando o relacionamento é público, contínuo e duradouro, e parece, mas não é uma união estável. O instrumento mais usado para afastar a indesejada imposição de união estável é o denominado contrato de namoro, apesar de poder tomar outros nomes e formas de relacionamento, é válido para afastar eventual união estável⁸⁴

Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

⁸² Conforme concluiu o Ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o Resp. 1.713.167: “Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 09 out. de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 31 out. 2021.

⁸³ SMEHA, Luciane Najjar; OLIVEIRA, Micheli Viera de. **Os relacionamentos amorosos na contemporaneidade sob a óptica dos adultos jovens**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872013000200003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 31 out. 2021.

⁸⁴ “Embora não haja consenso sobre o que é família no direito brasileiro, conceito cada vez mais plural, nota-se que a pactuação de um contrato de namoro seria suficiente para tornar claro o intento de não formar uma entidade familiar e, portanto, afastar a configuração de união estável.” XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-

É importante que os pactuantes fixem qual é a entidade afetiva estabelecida por eles no momento da celebração do contrato, para evitar eventuais conclusões diversas do desejado, pelo menos no que diz respeito ao tempo em que o contrato foi celebrado, uma vez que relações evoluem e se transformam.

Os espaços de liberdade dentro das relações privadas são palco para o desenvolvimento humano, permitindo que o indivíduo busque pela própria felicidade, e a pactuação de contratos que expressem e atendam aos interesses e as necessidades de cada relacionamento são apenas uma ferramenta de exercício dessa liberdade⁸⁵.

3.1.2. Disposições de caráter patrimonial

Não obstante sua natureza existencial, o casamento, a união estável e relacionamento afetivos diversos possuem inegáveis consequências patrimoniais, que afetam não só os envolvidos na união, como também terceiros. Tipicamente, disposições de caráter patrimonial ocorrem no pacto antenupcial⁸⁶ e no contrato de união estável⁸⁷, instrumento obrigatoriamente escrito e, no caso do pacto antenupcial, realizado através de escritura pública, quando os nubentes e companheiros decidem por regime diverso do da comunhão parcial de bens⁸⁸.

As partes estão livres para, inclusive, criar o regime que melhor lhes atenda, desde que respeitada a lei e a ordem pública. Pode-se dispor sobre patrimônio, já adquirido e futuro, diferentes percentuais de participação sobre o patrimônio, de acordo com os padrões de consumo de cada uma das partes ou outro parâmetro

graduação em Direito, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/32251>> Acesso em: 19 set. 2021.

⁸⁵ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

⁸⁶ **Art. 1.639.** É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

⁸⁷ **Art. 1.725.** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021 p. 6. Livro Eletrônico.

indicado pelos pactuantes, renunciar aos alimentos compensatórios e/ou transitórios, declarar a data de início da relação, disciplinar a divisão de bens móveis, imóveis e virtuais e muito mais⁸⁹.

Para além disso, as pessoas sujeitas obrigatoriamente ao regime da separação de bens, nos termos do art. 1.641 do Código Civil⁹⁰, podem utilizar o pacto antenupcial ou o contrato de convivência para impedir a incidência da Súmula 377 do STF⁹¹, garantindo a aplicação do regime de separação total de bens, conforme explicitado no Enunciado 634⁹².

Igualmente, no âmbito patrimonial, é possível a instituição de cláusulas penais, previstas no art. 408 e seguintes do Código Civil e cujo objeto é a estipulação de multa, compensatória e moratória, por atraso ou descumprimento de obrigação pactuada. Multas nas hipóteses de traição, violência doméstica, transmissão de infecções sexualmente transmissíveis e exposição indevida de imagem são algumas das multas viáveis⁹³.

Para além disso, é praticável a alteração do regime de bens no decorrer da relação. O pacto antenupcial, que deve ser realizado antes do casamento, depende de autorização judicial para alteração do regime de bens, em pedido fundamentado por ambos os cônjuges, apurando-se a procedência das razões informadas e resguardados os direitos de terceiros, nos termos do §2º do art. 1.639 do CC. A

⁸⁹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

⁹⁰ **Art. 1.641.** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

⁹¹ Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁹² ENUNCIADO 634 – Art. 1.641: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF. BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 634. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁹³ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

alteração fica limitada às mesmas disposições permitidas ao pacto nupcial quanto ao seu conteúdo⁹⁴.

Na união estável, a alteração do regime de bens inicialmente pactuado não depende de autorização judicial, podendo ser alterado a qualquer momento por meio de novo contrato de convivência escrito⁹⁵. Assim, a dispensa da autorização judicial também é aplicável aos demais contratos de convivência afetiva que não possuem regulação legal, garantindo a forma escrita maior segurança jurídica para todos os envolvidos. Contudo, caso o contrato de convivência afetiva tenha sido homologado em juízo, faz-se necessária nova homologação após a alteração, que deverá ser promovida por todos envolvidos, uma vez que acordo homologado judicialmente faz coisa julgada material.

A 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.623.475 - PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concordou com a modificação de acordo homologado judicialmente, que tratava da partilha de bens imóveis, realizado após o divórcio consensual. Entendeu-se que prevalece a autonomia privada das partes que, consensualmente, decidiram por alterar o acordo. Por fim, o acórdão ressalta a necessidade de estímulo às soluções consensuais dos litígios⁹⁶.

Outro ponto relevante ao tópico é a retroatividade de efeitos da alteração do regime de bens. Os efeitos podem retroagir à data do casamento (*ex tunc*) ou serem aplicados somente após a homologação judicial do pedido de alteração (*ex nunc*). A doutrina diverge, havendo aqueles que defendem a possibilidade de retroação, havendo claro pedido das partes e resguardados os direitos de terceiros, e aqueles

⁹⁴ PASSARELI, Luciano Lopes. **Modificação do Regime de Bens no Casamento** – Aspectos Gerais e Reflexos no patrimônio Imobiliário do Casal. Disponível em: <<https://recivil.com.br/artigo-modificacao-do-regime-de-bens-no-casamento-por-luciano-lobes-passarelli/>> Acesso em: 27 out. 2021.

⁹⁵ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passo e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 11. Livro Eletrônico.

⁹⁶ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO SOBRE PARTILHA DOS BENS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. POSTERIOR AJUSTE CONSENSUAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES QUE PODEM CONVENCIONAR SOBRE A PARTILHA DE SEUS BENS PRIVADOS E DISPONÍVEIS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE EM CUMPRIR A AVENÇA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO QUANDO AUSENTE LITÍGIO, ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTÍMULO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS LITÍGIOS. NECESSIDADE. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.623.475 - PR (2016/0230901-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 20 abri. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180423-11.pdf>> Acesso em: 21 out. 2021.

que entendem não ser possível, estando os efeitos ligados ao trânsito em julgado da decisão homologatória de alteração do pacto. Estes entendem que os nubentes, ao escolherem o regime de bens, estavam cientes das suas consequências e efeitos, e eventual retroação de efeitos pode oportunizar a ocorrência de fraudes entre as próprias partes e envolvendo terceiros⁹⁷.

A exigência de autorização judicial para alteração do pacto antenupcial é bastante criticada pela doutrina, e já existe um projeto de lei (PL nº 9.498/2018) que visa tornar desnecessária a autorização judicial para a alteração de regime de bens no pacto antenupcial⁹⁸.

Outrossim, investiga-se a possibilidade de previsão de alteração automática do regime de bens no caso do pacto antenupcial ou do contrato de união estável. A mudança pode depender de termo ou condição. Em pesquisa recente acerca do tema, averiguou-se, junto à dez Tabelionatos de Porto Alegre, que não seria admitida a lavratura de pacto antenupcial com previsão de alteração automática do regime de bens. Entende-se que obrigatoriedade de autorização para ajuste do pacto antenupcial obsta a previsão de mudança automática do regime de bens e qualquer alteração no pacto antenupcial, ainda que não referente ao regime de bens. Em contrapartida, o contrato de união estável pode não só prever o ajuste automático do regime de bens, mediante termo ou condição, como pode ser alterado a qualquer momento, sendo suficiente a presença dos companheiros para tanto⁹⁹.

⁹⁷ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passo e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 11. Livro Eletrônico.

⁹⁸ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passo e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 11. Livro Eletrônico.

⁹⁹ "Dos onze Tabelionatos, 10 (dez) responderam não admitir a lavratura de pacto antenupcial prevendo mudança automática de regime de bens após certo período de casamento, pela ocorrência de certa condição ou termo. Um dos Tabelionato disse que nunca foi solicitado à inserção de semelhante cláusula, mas acredita não ser possível, porque não seria aceita pelo Registro Civil." FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Passo e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 11. Livro Eletrônico.

3.1.3. Disposições de caráter processual

O Código de Processo Civil vigente adota o princípio da cooperação, segundo o qual todos que atuam no processo judicial (magistrado, partes, procuradores, etc.) têm o dever de colaborar para a justa resolução do litígio¹⁰⁰. Nesse sentido, seu art. 190 do Código de Processo Civil prevê em seu *caput* a possibilidade das partes, quando plenamente capazes e dispor sobre direitos que permitem autocomposição, alterarem o procedimento processual antes ou durante o processo, acordando sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais¹⁰¹.

Debate-se, contudo, quais são os direitos passíveis de autocomposição, uma vez que o CPC não os indica. O art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, prevê que somente os litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis serão submetidos à arbitragem. Não se confunde a autocomposição com a disponibilidade de direitos. Direitos indisponíveis, aqueles inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis ou não transacionáveis, como direito à vida, à saúde, à personalidade e à dignidade, podem, a depender do caso concreto e do direito, vir a ser objeto de autocomposição¹⁰².

A Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, define em seu art. 3º que tanto a disputa sobre direitos disponíveis quanto a disputa sobre direitos indisponíveis podem ser objeto de mediação, desde que admitam transação. A transação, prevista nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, limita-se a direitos patrimoniais de caráter privado. Segundo a justificativa do Enunciado 4 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, os direitos subjetivos que nascem das relações jurídicas patrimoniais entre parceiros, são todos disponíveis à autocomposição¹⁰³. O nome, por exemplo, como integrante dos direitos da

¹⁰⁰ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

¹⁰¹ **Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

(...).

¹⁰² “Ainda que se reconheça a indisponibilidade de certos direitos, não há como excluir a possibilidade de atuação das partes como protagonista dos rumos do processo.” TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família** - Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 42.

¹⁰³ “Todos os direitos subjetivos que emergem das relações jurídicas patrimoniais entre parceiros conjugais são disponíveis. Assim, v.g., a discussão envolvendo o direito de qualquer dos cônjuges a

personalidade, é direito indisponível, mas em eventual ação de dissolução do vínculo conjugal, o uso do nome do outro pode ser objeto de autocomposição e, conseqüentemente, de negócio jurídico processual.

O Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), foi incisivo ao entender que, por si só, a indisponibilidade do direito material não impede a celebração de negócio jurídico processual¹⁰⁴.

Dessa forma, é factível que as partes ligadas por relacionamento afetivo, no passado ou no presente, estipulem cláusulas de caráter processual, visando alterar tal procedimento, nos termos no art. 190 do CPC. Pode-se ajustar sobre despesas processuais, eleger o foro e dispensar a audiência de conciliação, por exemplo¹⁰⁵. Posteriormente ao ajuizamento da ação, as partes podem, de comum acordo com o magistrado, fixar calendário próprio para a prática de atos processuais, nos termos do art. 191 do CPC¹⁰⁶.

O Enunciado 18 da I Jornada de Direito Civil convalida justamente a aplicabilidade do art. 190 em pacto antenupcial ou contrato de união estável¹⁰⁷ e o Enunciado 492, do Fórum Permanente de Processualistas Civis reforça que tanto o

partilhar bem adquirido antes ou durante o casamento pode ser tranquilamente submetida à jurisdição arbitral, tanto em face de cláusula inserida na convenção matrimonial, quer previamente ao casamento, quer após o casamento, mediante alteração do regime de bens, nos termos do § 2º do art. 1.639 do CCB, como em decorrência de compromisso arbitral que venha a ser celebrado após o surgimento do conflito.” ENUNCIADO 4: É válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável. BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 4. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1628>>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹⁰⁴ ENUNCIADO 135 – Art. 190: A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 135. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁰⁵ ENUNCIADO 21 – Art. 190: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 21. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁰⁶ **Art. 191**. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

¹⁰⁷ ENUNCIADO 18 – Art. 190: A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC. BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 18. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/985>>. Acesso em: 25 out. 2021.

pacto antenupcial quanto o contrato de convivência podem conter negócios processuais¹⁰⁸.

Os envolvidos são capazes de optar por método alternativo de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem, e tornar obrigatória sua realização prévia ao litígio judicial. No que tange à arbitragem, tal previsão é feita através da cláusula compromissória e deve ser, obrigatoriamente, elaborada por escrito¹⁰⁹, sendo válida sua inserção no pacto antenupcial e no contrato de união estável¹¹⁰.

Desde que o negócio jurídico processual não afaste os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação¹¹¹, que o titular do direito seja capaz e o direito seja passível de autocomposição, nada impede o uso da autocomposição, no Direito de Família, direito das obrigações ou qualquer outro ramo¹¹².

3.1.4. Disposições de caráter sucessório

A sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro, dá-se por lei ou disposição de última vontade, nos termos do art. 1.786 do Código Civil. A vontade é manifestada através do testamento. Na sua ausência, invalidade ou incompletude, segue-se a ordem estabelecida em lei.

¹⁰⁸ ENUNCIADO 492 – Art. 190: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais. BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 492. Disponível em:

<<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁰⁹ **Art. 4º** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

(...)

¹¹⁰ ENUNCIADO 4: É válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável. BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 4. II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1628>>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹¹¹ ENUNCIADO 6 – Art. 5º, 6º e 190: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 6. Disponível em:

<<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹¹² TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família** - Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40.

A sucessão indicada por lei é a denominada sucessão legítima e caracteriza-se por aqueles que a lei indica como possíveis herdeiros do falecido. O art. 1.829 do CC dispõe que a sucessão legítima ocorrerá na seguinte ordem: I - os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - o cônjuge sobrevivente e IV - os colaterais.

Dentro da sucessão legítima, encontram-se os herdeiros classificados como necessários, elencados no art. 1.845 do CC, sendo eles: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, e a lei os protege garantindo, de pleno direito, metade dos bens da herança, nos termos do art. 1.846 do CC¹¹³. Os herdeiros colaterais, apesar de legítimos, são facultativos e só receberão herança na ausência de herdeiros necessários ou testamento que indique herdeiros, nos termos do art. 1839 do CC¹¹⁴. A parte da herança pertencente aos herdeiros necessários é chamada de parte ou porção legítima e equivale a uma quota indisponível de metade dos bens da herança. Dito de outra forma, o *de cuius* não pode dispor sobre a metade legítima da herança, privando os herdeiros necessários do que é seu por direito¹¹⁵.

A metade restante da herança, o testador tem plena liberdade de dispor conforme sua vontade, por meio do testamento. Geralmente, os testamentos podem ser públicos, cerrados ou particulares, conforme o art. 1.862 do CC.

O Código Civil é categórico ao proibir o testamento conjuntivo, onde duas ou mais pessoas utilizam um único instrumento para testar, seja o testamento simultâneo, recíproco ou correspectivo¹¹⁶. Tal proibição já era consignada no Código Civil de 1926. Além disso, tem-se que o art. 426 do CC, veda que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, pois geraria expectativa sobre a morte de uma pessoa, contrariando a moral e os bons costumes¹¹⁷.

¹¹³ **Art. 1.846.** Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹¹⁴ **Art. 1.839.** Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

¹¹⁵ **Art. 1.857.** Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1 o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2 o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

¹¹⁶ **Art. 1.863.** É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

¹¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 5: família e sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, p. 515.

Dito isso, parte da doutrina questiona a possibilidade de utilizar o pacto antenupcial e o contrato de união estável para definir cláusulas como exclusão recíproca de herança, modulação da herança com base na longevidade da relação e mais. Nessa esteira, defendem os benefícios de tratar sobre disposições sucessórias previamente, evitando longos litígios e distorções patrimoniais, a promoção da autonomia privada dos envolvidos civilmente capazes e do planejamento sucessório¹¹⁸.

A exemplo, os cônjuges ou companheiros que optem por regime de bens onde não ocorre a comunicação de seus bens, como o de separação total de bens, serão herdeiros um do outro, por força dos artigos 1.790¹¹⁹ e 1.829 do CC. Porém, os partícipes podem desejar não receber herança, mantendo, mesmo após a morte, seus patrimônios separados¹²⁰. O cenário é comum no Brasil, principalmente nos casos em que as partes já possuem filhos prévios à relação atual e querem resguardar a totalidade da herança para seus descendentes.

É contraditório possibilitar aos cônjuges e companheiros a escolha do regime para posteriormente, com seu falecimento, desconsiderar seus desejos, negando-lhe os efeitos práticos do regime que foi licitamente escolhido. Nesse sentido, destaque-se o julgamento prolatado no Recurso Especial 992.749/MS, pela Terceira Turma do STJ, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que admitiu que os efeitos da separação de bens escolhida no pacto antenupcial perdurassem mesmo após o falecimento de uma das partes¹²¹.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 12. Livro Eletrônico.

¹¹⁹ **Art. 1.790.** A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 149.

¹²¹ “A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório “traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida”. Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 992.749 - MS (2007/0229597-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 01 dez. de 2009. Disponível em: <

No voto, invocou-se a liberdade, autonomia privada e a boa-fé, todos princípios suscitados por parcela da doutrina que entende ser viável a instituição de disposições sucessórias no pacto antenupcial e no contrato de união estável. Roga-se por maior liberdade e flexibilidade dentro do direito sucessório, atendendo as demandas da sociedade atual, que busca mais autonomia no seu planejamento sucessório¹²².

3.3.5. Viabilidade de Uniões Poliafetivas

Por fim, o arcabouço legal brasileiro ainda consagra a monogamia como norteadora das relações afetivas, e apesar de não restarem dúvidas acerca da existência de diferentes formatos de relacionamentos amorosos e entidades familiares, a possibilidade de uniões com três ou mais participantes ainda é algo nebuloso no sistema jurídico brasileiro, assim como a possibilidade de contratos afetivos que discorram sobre tais relações.

As intituladas “uniões poliafetivas” ou “uniões poliamorosas” configuram-se pela união múltipla e simultânea entre três ou mais pessoas e ainda é um tema recente no Brasil, tendo seu primeiro registro oficial na cidade de Tupã/SP, em 13 de fevereiro de 2012¹²³.

Todavia, não deve ser confundida com bigamia, que é crime tipificado no art. 235 do Código Penal Brasileiro e ocorre quando alguém contrair, sendo casado, novo casamento. Uniões poliafetivas não significam a celebração de dois ou mais casamentos concomitantes. O que existe é uma união, por opção, das pessoas que

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_capTerceiraTurma.pdf> Acesso em: 21 out. 2021, p. 21.

¹²² "Certo é que devemos dar prevalência à opção lícita e feita por pessoas capazes, que, ao decidirem estabelecer livremente as regras da comunhão de vida e de patrimonial, possam estabelecer as regras sucessórias. Não cabe ao judiciário investigar as vontades para o estabelecimento dos pactos, tendo em vista que se presume a validade dos negócios jurídicos celebrados de forma lícita e sem coação à luz da autonomia privada dos celebrantes, sendo afeito ao Judiciário apenas questões de ordem pública, em especial relativas aos vícios estabelecidos nos artigos 138 e seguintes do CC/02." OLIVEIRA, Alexandre Miranda; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 12. Livro Eletrônico.

¹²³ Cartório reconhece união estável entre três pessoas. Consultor Jurídico, 23 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas>>. Acesso em: 11 out. 2021.

nela se inserem. A poliafetividade caracteriza-se pela multiplicidade e abertura da relação com simultâneo conhecimento e concordância de todos os envolvidos¹²⁴.

Encontra-se sob contínuo exame a própria relação união poliafetiva, seus contratos de convivência afetiva e seus efeitos jurídicos perante as partes envolvidas, perante terceiros, entes públicos, como o INSS e outros, assim como entes particulares, como planos de saúde e clubes desportivos.

Em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça decidiu¹²⁵, por maioria, impedir que os cartórios brasileiros registrem como união estável as relações poliafetivas, entre três ou mais pessoas. O relator foi acompanhado por sete conselheiros. O Pedido de Providências, ajuizado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), pleiteava a proibição do reconhecimento do poliamor, realizado por dois cartórios do Estado de São Paulo, que lavraram escrituras de uniões estáveis poliafetivas. A escritura pública é instrumento jurídico utilizado para formalização de uma declaração de vontade ou negócio jurídico de uma ou mais pessoas, tem força probante e é celebrado perante tabelião, cuja responsabilidade é conferir a validade formal do negócio jurídico¹²⁶.

O CNJ é uma instituição pública com funções administrativas, cujo objetivo é promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade. Suas decisões possuem caráter vinculatório em relação aos cartórios, que são regulados pelo Conselho e pelas Corregedorias de Justiça, a nível estadual¹²⁷.

O então Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, relator do processo, votou pela procedência do Pedido, entendendo que o sistema brasileiro não autoriza a união estável entre mais de duas pessoas, sendo inclusive reprimida pela sociedade brasileira. Em seu voto, argumenta que não se trata de impor a monogamia ou conservadorismo ao indivíduo privado, uma vez que essas uniões

¹²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27. Livro Eletrônico.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente – SP e outros. Relator: Corregedoria. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 29 jun. de 2018.

¹²⁶ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções de direito registral e notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Quem somos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>> Acesso em: 11 ou. 2021.

existem de fato e continuarão existindo, mas o sistema jurídico brasileiro não as admite no momento, sendo necessário que se aguarde o amadurecimento da união poliafetiva como entidade familiar para posterior regulamentação.

Contudo, destaca a possibilidade de os envolvidos no relacionamento tomarem outras providências para exprimir seus desejos. Sendo possível o pagamento de alimentos entre si, designação de herança, inclusão como beneficiários em seguros e outras faculdades da pessoa privada.

A divergência foi aberta pelo Conselheiro Aloysio Corrêa, que defende a possibilidade de lavrar escrituras públicas registrando a convivência de três ou mais pessoas por coabitação, todavia, sem equiparação à união estável e à família. Aponta que, se legalmente o objeto do negócio jurídico não for definido como ilícito, embora seja incomum aos olhos da sociedade, não há afronta ao art. 104 do Código Civil.

Ainda, o Conselheiro reconhece como existente o direito dos partícipes de disporem sobre seus direitos e deveres quanto à relação, registrando-se o que foi pactuado. Porém, tendo em vista que não existe amparo legal e a simples escritura pública não possui poder de criar entidade familiar, entende que não deve ser equiparada à união estável e deve limitar-se a temas patrimoniais. Outros quatro conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Aloysio.

O Conselheiro Luciano de Azevedo Frota foi além e votou pela improcedência absoluta do Pedido de Providências. Para ele, não só deve ser permitida a escritura pública, mas esta deverá ser considerada como união estável, atentando-se para o sistema de liberdades que pauta o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito precisa acompanhar a dinâmica das transformações sociais e o princípio de proteção da família deve direcionar amparo para as pessoas que a integram, e não discriminar com base nas formas e estruturas tradicionais.

Não está no escopo de competências do CNJ definir quais efeitos jurídicos devem ser atribuídos a essas relações poliamorosas, limitando-se à questão que envolve a atuação das serventias extrajudiciais.

Verifica-se que a escritura não cria a união poliafetiva e não muda a realidade de que relações poliafetivas existem, considerando-as entidade familiar ou não. A monogamia não é a única forma aceitável de família conjugal, e relações que fogem desse padrão não devem ser discriminadas ou ignoradas juridicamente quando não

previstas como ilegais. Sendo, inclusive, dever do Estado assegurar a liberdade das pessoas de constituírem família e relacionamentos como quiserem. A escritura pública que reconhece a união poliafetiva serve apenas como meio de valorização de relação já existente de fato¹²⁸.

Relevante acrescentar que existe um Projeto de Lei (PL 4.302/2016), de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que veda o reconhecimento da união poliafetiva, sob o argumento de que tal união atenta contra a família tradicional, a cultura brasileira e seus valores sociais. O debate sobre a temática está carregado de moralidade e preconceito, e parece ignorar que essas uniões ocorrem de fato e continuarão ocorrendo. O impasse jurídico já existe.

Embora proibida pelo CNJ a lavratura de escritura pública que declare a união poliafetiva, entende-se como possível o reconhecimento de ato negocial entre particulares. Considerando que o tabelião deve ater-se a verificar a validade formal do negócio jurídico, ou seja, agentes capazes, objeto lícito, possível ou determinável e forma lícita ou não defesa em lei, seria viável a celebração de contrato onde os partícipes expressem seus desejos de caráter patrimonial e demais questões que lhe sejam permitidas. Mesmo que posteriormente seja necessária sua apreciação e validação judicialmente, em relação ao disposto, o contrato de convivência afetiva garante algum nível de segurança jurídica aos envolvidos e permite que eles expressem sua vontade de forma pública e oficial.

3.2. LIMITES E IMPEDIMENTOS DO CONTRATO DO CONVIVÊNCIA AFETIVA

Compreendidos os requisitos e as possibilidades dos contratos de convivência afetiva, passamos à análise dos limites que os regulam. Legalmente, os contratos de convivência afetiva que fugirem ao padrão do pacto antenupcial e contrato de união estável, orientar-se-ão pelos princípios basilares manifestados na Constituição Federal e pelas regras gerais dos contratos presentes no Código Civil.

3.2.1. Princípios Constitucionais

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443.

São diversos os princípios constitucionais que orientam as relações afetivas e o direito de família, porquanto a legislação não acompanha as transformações sociais com a velocidade que acontecem, os princípios buscam guiar o exame pela solução jurídica mais satisfatória ao caso concreto.

De início, o princípio da dignidade humana é princípio fundamental previsto no art. 1º, inciso III da Constituição¹²⁹ e inafastável. Denominado princípio máximo ou macroprincípio, orienta e compreende outros princípios como igualdade, cidadania, autonomia privada e liberdade. Apesar de possuir conceito legal indeterminado, passível de diferentes interpretações, versa sobre as necessidades e valores fundamentais da pessoa humana¹³⁰.

No que tange ao direito de família, o princípio da dignidade humana pode ser encontrado nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição. Os artigos 227¹³¹ e 230¹³² garantem os direitos fundamentais e instituem os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança, o adolescente, e o idoso, respectivamente.

Já o art. 226 dispõe sobre a família possuir proteção especial do Estado, alguns formatos familiares, a igualdade entre homem e mulher, o divórcio e decreta que o planejamento familiar é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana¹³³. Ainda, o art. 226 da Constituição contém outro relevante princípio

¹²⁹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(..)

III - a dignidade da pessoa humana;

¹³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 51.

¹³¹ **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹³² **Art. 230**. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹³³ **Art. 226**. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos

constitucional: o da pluralidade das entidades familiares. O rol de arranjos familiares previstos no referido artigo é meramente exemplificativo, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, oportunidade na qual a Suprema Corte decretou a constitucionalidade das uniões homoafetivas¹³⁴.

Outro princípio de grande relevância é o da afetividade, apontado como principal elemento e parte da base das entidades familiares contemporâneas, podendo, inclusive, sobrepor-se sobre os vínculos consanguíneos. Embora não previsto expressamente no texto constitucional, pode ser encontrado em diferentes artigos do Código Civil e da Constituição. Tão importante a afetividade, o plenário do STF, ao julgar o RE 898.060/SC, entendeu como possível a existência concomitante de vínculos parentais de origem biológica e afetiva¹³⁵. Em decorrência do julgamento, o CNJ editou o Provimento nº 63, que regula o reconhecimento voluntário de vínculos parentais socioafetivos diretamente nos órgãos de Registro Civil de Pessoas Naturais¹³⁶.

Acompanha o princípio da afetividade na base das relações familiares o princípio da solidariedade familiar, expressamente disposto no art. 3º, inciso I da Constituição¹³⁷ e caracterizado pelo dever recíproco de cuidado, dos pais em relação aos filhos menores, dos filhos maiores aos pais idosos, carentes ou enfermos, na comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento, no amparo aos idosos, na mútua assistência entre os cônjuges e na obrigação de alimentos¹³⁸.

educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹³⁴ Assim, muito embora o texto constitucional tenha sido taxativo ao dispor que a união estável é aquela formada por pessoas de sexos diversos, tal ressalva não significa que a união homoafetiva pública, continuada e duradoura não possa ser identificada como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, diante do rol meramente exemplificativo do art. 226, quando mais não seja em homenagem aos valores e princípios basilares do texto constitucional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

¹³⁷ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹³⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 98.

Junto ao princípio da solidariedade familiar, encontra-se o princípio do melhor interesse dos vulneráveis. A Constituição de 1988 estruturou-se para reequilibrar situações em que alguma das partes encontre-se em situação de desigualdade, e assim, vulnerável. Entende-se por “vulneráveis” indivíduos ou grupos de pessoas que recebem, em razão de condições sociais, políticas e culturais, tratamento diferenciado¹³⁹. É o caso de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Todos recebem proteção especial do Estado, que tem a obrigação de intervir para resguardar a dignidade e os melhores interesses do vulnerável em questão.¹⁴⁰

O que nos leva ao princípio da igualdade, um dos princípios chave do direito de família e da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 preceitua a igualdade entre homens e mulheres, dentro e fora da sociedade conjugal ou união estável lei (Arts. 5º, I, e 226, § 5º), igualdade entre os filhos, sejam eles adotivos, socioafetivos, nascidos fora da instituição do casamento ou biológicos (Art. 227, § 6º) e a igualdade entre as formas de constituição de família, todas merecedoras de proteção especial do Estado (Art. 226, *caput*).

Por fim, destaca-se o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal. A Constituição Federal de 1988 reduziu a intervenção estatal nas relações privadas e ampliou da autonomia privada, assumindo uma postura assistencialista e atuando como instrumento de freios e contrapesos da intervenção estatal¹⁴¹. Observa-se a ampliação da autonomia privada no art. 1.513 do Código Civil, que dispõe sobre a vedação de intervenção na comunhão de vida instituída pela família, seja por pessoa de direito público ou direito privado.

Nada obstante, conforme visto, a autonomia privada não é exercida sem limites, e deverá guiar-se pelos demais princípios constitucionais e pela legislação vigente. A partir disso, conclui-se que nenhum contrato de convivência afetiva pode desprezar os princípios constitucionais. O contrato não pode ignorar os direitos e

¹³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 57.

¹⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 18-19.

¹⁴¹ “Nota-se que o legislador ordinário, em consonância com as diretrizes constitucionais, reconheceu, em várias oportunidades, a privatização da família a fim de propiciar a realização da dignidade de seus membros, conforme se percebe por meio da tutela da comunhão plena de vida, ou seja, protege a família enquanto instrumento do livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, na medida em que ela realmente significa a realização pessoal dos componentes da entidade familiar.” TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 13.

garantias constitucionais ou discriminar crianças, adolescentes, pessoas idosas ou portadoras de deficiência, tratar mulheres e homens de forma diversa, submeter as partes a qualquer tipo de violência física, psicológica ou patrimonial, e desrespeitar em qualquer nível a dignidade humana dos envolvidos¹⁴².

3.2.2. Regras Gerais do Código Civil

No que concerne o Código Civil vigente, deve-se observar os requisitos gerais para a validade do negócio jurídico, elencados no art. 104 do Código Civil e causadores da nulidade do contrato caso ausentes¹⁴³.

Os agentes devem ser civilmente capazes e, evidentemente, devem consentir com o contrato e seu conteúdo. Menores de 16 anos não podem celebrar contratos de convivência afetiva, disposição do art. 3º do Código Civil, e os maiores de 16 anos, mas menores de 18 anos, precisam da autorização de ambos os pais ou representantes legais para fazê-lo, conforme art. 1.517 do CC. A assistência de representante legal também se faz obrigatória no caso das demais pessoas consideradas pelo ordenamento jurídico como relativamente incapazes, elencadas no art. 4º do Código Civil, são eles: os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No que tange ao objeto do contrato de convivência afetiva, sabe-se que este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. Quando falamos de contrato de convivência afetiva, destaque-se a licitude da própria relação que será objeto de negócio de jurídico. A título ilustrativo, não pode ser objeto do contrato de convivência afetiva de uma união que configure bigamia, isto é, quando pessoa

¹⁴² CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

¹⁴³ **Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

casada contrai novo casamento, pois o ato é considerado crime pela legislação penal brasileira vigente¹⁴⁴.

Ainda, deve-se atentar para as proibições de casamento entre: i) os ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil; ii) parentes afins em linha reta; iii) o adotante e aquele que foi cônjuge do adotado e o adotado com aquele que foi cônjuge do adotante; iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; v) o adotado e o filho do adotante; vi) as pessoas casadas; vii) o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (art. 1.521 do CC).

O que nos leva ao último requisito do art. 104 do Código Civil, a forma do contrato, que deve ser não proibida e seguir a forma prescrita em lei. Enquanto o pacto antenupcial exige forma especial, prevista no art. 1.653 do CC, o contrato de união estável possui forma livre, desde que escrito, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Quanto aos demais contratos de convivência, que não possuem previsão legal, sua forma é livre, segundo o art. 107 do CC, mas as partes devem considerar o instrumento que confira maior segurança jurídica aos envolvidos, uma vez que o objetivo é assegurar sua execução no plano prático.

Considerando a inexistência de forma especial exigida em lei para a maioria dos contratos de convivência afetiva, a elaboração de contrato simples, escrito e assinado pelos partícipes, mesmo que desrespeitada a lei ou os princípios constitucionais, não enfrentará óbices estatais, pois até o presente momento não se fez necessária sua participação. Contudo, a validade e eficácia de contrato de convivência afetiva que afronte disposição legal ou os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos será prejudicada.¹⁴⁵ Nesse sentido, o art. 1.655 do Código Civil, ao tratar do pacto antenupcial, decreta a nulidade de qualquer convenção ou cláusula que ofenda a disposição absoluta da lei.

¹⁴⁴ **Art. 235** - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

¹⁴⁵ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

Não podem ser contratadas situações contrárias às normas legais, aos direitos e garantias fundamentais ou que afrontem, direta ou indiretamente, a dignidade dos partícipes, como: cláusula que prevê a administração exclusiva dos bens ao marido, que obste eventual pedido de término da relação, que determine a perda dos direitos parentais em relação à prole, que restrinja a liberdade religiosa dos envolvidos, que estabeleça prazo mínimo e prazo máximo de duração da relação, entre outras. Outros temas imunes à contratualização incluem: a alteração dos prazos de prescrição (art. 192 do CC), disposições testamentárias (Art. 1.863 do CC), criação de novas espécies de recursos processuais e mais¹⁴⁶.

Verifica-se que as partes não possuem liberdade total no estabelecimento das cláusulas dos seus contratos, especialmente os de convivência afetiva, em razão da existência de normas cogentes de direito de família¹⁴⁷. Sobretudo, merecem atenção especial os contratos de convivência afetiva que envolvam alguma parte que se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, como crianças ou pessoa idosa. Desigualdades vão existir em relacionamentos afetivos, assim como em outros tipos de relacionamento, mas tratando-se de espaços de negociabilidade, o Estado age como protetor daquele mais vulnerável¹⁴⁸.

Assim, apesar de não estarem completamente fora das fronteiras da negociação, os limites de negociabilidade se reduzem sempre que presente a desigualdade e quaisquer disposições estão sujeitas à interferência estatal, que

¹⁴⁶ ENUNCIADO 20 - Art. 190: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 492. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

¹⁴⁷ "Por óbvio, tal liberdade não é ilimitada, e precisa ser unida de validade e de possibilidade de cumprimento contratual de forma legal, apostas que são cerceadas, rigorosamente, pelos princípios constitucionais do respeito à dignidade humana das pessoas, do culto à liberdade, da proibição de tratamentos discriminatórios, do respeito máximo à igualdade entre homens e mulheres, da supremacia do melhor interesse de crianças e adolescentes e da proteção aos vulneráveis" CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Contratos Familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 7. Livro Eletrônico.

¹⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Contratos no Ambiente Familiar*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

buscará reequilibrar a relação¹⁴⁹. Dito isso, passa-se à análise da efetividade dos contratos de convivência afetiva.

3.3 EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

A eficácia jurídica dos contratos de convivência afetiva não é garantida pela mera elaboração do instrumento e frequentemente encontra óbice nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Com base nos tópicos previamente abordados, constatou-se que a existência de vulnerabilidade e conseqüente desigualdade na relação contratualizada, gera a intervenção protetora do Estado, que atua tentando reequilibrar a relação e garantir o melhor interesse da parte mais frágil¹⁵⁰.

Observa-se, contudo, tendência jurisprudencial de promover a autonomia das partes, mesmo nessa seara, desde que não prejudicado o melhor interesse do vulnerável. É o caso do REsp 1.531.131, que tratava de alimentos e guarda de filhos, e dessarte a inconformidade do Ministério Público, o STJ entendeu pela manutenção da homologação de acordo extrajudicial realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), inobstante a existência de prévia ação judicial.

O Ministro Marco Buzzi, relator do processo, argumentou em seu voto que devem prevalecer os princípios da dignidade humana e da instrumentalidade das formas. Encontrado nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, o princípio da instrumentalidade das formas permite que os atos processuais sejam praticados de modo distinto daquele predeterminado pela lei e convalidados por magistrado, caso não causem prejuízos aos partícipes. Sustentou também que a busca pela resolução de conflitos pode dar-se tanto extrajudicialmente quanto judicialmente (pré-processual ou judicial)¹⁵¹.

¹⁴⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

¹⁵⁰ "Verifica-se, portanto, que os espaços de negociabilidade no ambiente familiar pressupõem igualdade entre os envolvidos, sendo a vulnerabilidade um fator que clama pela intervenção do estado em prol da proteção e promoção daquele que não se encontra, de alguma forma, em posição desigual, de inferioridade." MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

¹⁵¹ RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE

Citou, ainda, a Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário e visa promover os mecanismos consensuais de solução de conflito¹⁵². Na mesma esteira, encontra-se o REsp 1.623.475, de relatoria da Ministra Nancy Andrigh, mencionado previamente no presente trabalho¹⁵³.

Apesar do exposto, nem sempre a vontade manifestada pelas partes através de contrato de convivência afetiva será eficaz e prevalecerá, como é o caso do contrato de namoro, visto por parte da doutrina e da jurisprudência como fraude ao ordenamento legal, uma vez que indisponíveis as normas que regem a união estável. Outra vertente entende pela inutilidade do contrato de namoro, visto sua limitação temporal, pois declarado o namoro no momento de pactuação, nada obsta a transformação futura da relação para a união estável¹⁵⁴.

Nesse sentido, a jurisprudência que admite o contrato de namoro como válido verifica o preenchimento dos requisitos do art. 104 do Código Civil e a ausência do ânimo de constituir família, descartando a configuração de união estável¹⁵⁵.

CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PREVENÇÃO SUSCITADA PELO MP ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ATO QUE PASSADOS TRÊS ANOS, COMO RESSALTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO GEROU QUALQUER NOVA CONTROVÉRSIA ENTRE OS GENITORES - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.531.131 - AC (2015/0091321-6). Relator: Ministro Marco Buzzi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 15 dez. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500913216&dt_publicacao=15/12/2017> Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 13 nov. 2021.

¹⁵³ “Diante desse cenário, não se afigura correto indeferir o pedido de homologação de acordo que versa sobre o novo modelo de partilha de bens que as partes entenderam ser mais vantajoso e interessante para elas próprias, ao fundamento de que haveria violação à coisa julgada, que se trataria de mero arrependimento ou, ainda, que a modificação da avença estaria condicionada à propositura de ação anulatória, com demonstração de existência de erro ou de vício de consentimento. Isso porque, em primeiro lugar, reconhecendo-se que possuem as partes uma gama bastante ampla de poderes negociais, assentados essencialmente na liberdade e na autonomia da vontade, há que não apenas se proteger, mas também efetivamente se estimular a resolução dos conflitos a partir dos próprios poderes de disposição e de transação que possuem as partes.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.623.475 - PR (2016/0230901-2). Relatora: Ministra Nancy Andrigh. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 20 abri. de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180423-11.pdf>> Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁵⁴ MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 306.

¹⁵⁵ “Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meaço quanto aos bens adquiridos pela recorrida.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Outras cláusulas controversas, e eventualmente ineficazes jurisprudencialmente, incluem as disposições sucessórias, com o objetivo de garantir a separação total de bens, mesmo após o falecimento das partes¹⁵⁶, e a renúncia de alimentos entre ex-cônjuges e companheiros. No que tange aos alimentos, a jurisprudência aceita sua renúncia, quando feita no término da união¹⁵⁷ e a rejeita, quando prevista na constância do relacionamento¹⁵⁸.

Não obstante a ineficácia de uma cláusula prevista no contrato de convivência afetiva, não resta prejudicado o negócio jurídico como um todo, em razão da conservação do negócio jurídico, prevista no art. 184 do Código Civil¹⁵⁹.

A temática dos contratos de convivência afetiva que fogem do padrão do pacto antenupcial e do contrato de união estável, a disposição de cláusulas existenciais e a demanda por maior liberdade de contratualização são recentes e o ordenamento jurídico encontra-se em período de adaptação. Seus limites e possibilidades ainda estão se delineando, de início doutrinariamente, pelo trabalho de autores como Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Tepedino e Dimitre Soares, para posterior consolidação jurisprudencial.

Apesar das lacunas e controvérsias, verificou-se que a efetividade do contrato de convivência afetiva depende da livre manifestação dos envolvidos, do preenchimento dos requisitos do art. 104 do CC, da observação dos limites legais e dos princípios constitucionais¹⁶⁰. Seu conteúdo pode ser validado ou modificado

Ituverava - 2ª Vara. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo-SP, 25 jun. de 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288/inteiro-teor-895719431?ref=juris-tabs>> Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁵⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Apelação 15809/2016. Relator: Sebastião Barbosa Farias. **Diário da Justiça Eletrônico**, Cuiabá-MT, 21 jun. de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353396266/protocolo-n-15809-2016-apelacao-23-06-2016-do-tjmt>> Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1044922/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 02 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_capTerceiraTurma.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1178233 – RJ (2010/0019872-2). Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 23 out. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157527920/recurso-especial-resp-1178233-rj-2010-0019872-2/relatorio-e-voto-157527930>> Acesso em: 13 nov. 2021.

¹⁵⁹ **Art. 184.** Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

¹⁶⁰ “A definição quanto à validade dessas e outras cláusulas, formuladas por iniciativa das partes, seja no âmbito do casamento, seja em pactos atinentes a outras formações familiares, deve levar em consideração a função instrumental da família no desenvolvimento da pessoa humana. Serão merecedoras de tutela as cláusulas que promovam a dignidade de cada integrante da família à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da igualdade, os quais devem informar as

para garantir a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse de indivíduo em situação de vulnerabilidade, mas havendo capacidade civil, adequação ao disposto em lei e paridade entre os envolvidos, é viável o contrato de convivência afetiva¹⁶¹.

comunidades intermediárias, de modo que o pluralismo de escolhas traduza a liberdade fundamental de cada um, como expressão de sua individualidade, a organizar a sua vida comunitária." TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 97.

¹⁶¹ "Por outro lado, o crescimento dos espaços de liberdades existencial e patrimonial no interior da família é um relevante fenômeno contemporâneo, que visa a resguardar as escolhas, o modo de vida escolhido por cada um na sociedade plural e multifacetada. Não se justifica que se viva de acordo com determinações externas, principalmente quando se trata de questões da maior intimidade do sujeito. Quando houver paridade entre os membros da relação familiar, portanto, eles podem construir as normas que melhor lhes aprouver, de modo a pactuar o modo de realização e felicidade, em franca expansão dos espaços de negociabilidade do ambiente familiar." MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 6. Livro Eletrônico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, pretendeu-se discorrer acerca das mudanças da família contemporânea, novas configurações afetivas e suas diferentes demandas. Buscou-se examinar os contratos de convivência afetiva, averiguando suas possibilidades, limites, requisitos e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Relacionamentos sempre desempenharam um papel importante em nossas vidas, mas dependendo da época, seu status e forma de funcionamento diferem, de acordo com os valores sociais dominantes. A maneira como tratamos e vivemos com nossos parceiros mudou completamente no último século. O casamento não é mais a única opção de formato familiar socialmente aceito, a mulher entrou para a força de trabalho e obteve acesso à controle de natalidade eficaz, atingindo algum nível de independência financeira e sexual, a homoafetividade deixou de ser considerada crime e doença. Tudo isso desempenhou um grande papel nas transformações sociais e no conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 reflete essas mudanças, apresentando diversas inovações, inclusive na seara dos princípios, especialmente para o direito de família. A dignidade humana é um dos guias máximos, a base do ordenamento jurídico brasileiro atual, e está intimamente entrelaçada com outros princípios constitucionais como o da igualdade, da autonomia privada, do melhor interesse dos vulneráveis, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares.

Nesse sentido, as relações afetivas e a família são núcleos para a realização pessoal dos indivíduos envolvidos e para a busca da felicidade.

Observa-se que as relações contemporâneas são mais são fluídas e estão em constante transformação, tornando complexo o conceito de família e até a mera classificação ou rotulação de um relacionamento. Contudo, já existem alguns elementos básicos e socialmente consolidados que fazem parte das relações contemporâneas. Espera-se que os parceiros ajam de forma a responder às necessidades um do outro com cuidado e interesse, que sejam responsáveis, independentes, se enxerguem no mesmo nível de igualdade e promovam a comunicação sincera e o respeito mútuo. Por fim, os relacionamentos modernos são baseados na liberdade, as pessoas escolhem como agirão. Isso significa que os envolvidos em um relacionamento são livres para dispor e celebrar pactos, dentro dos limites previstos em lei, conforme suas necessidades e desejos.

Entende-se contrato de convivência afetiva como o mecanismo utilizado por agentes ligados por uma relação afetiva para regular os reflexos jurídicos, regras existenciais e patrimoniais decorrentes dessa relação afetiva, não se limitando ao contrato de união estável e ao pacto antenupcial e podendo ser celebrado antes, durante, ou depois da relação. Assim, o segundo capítulo teve como objetivo apresentar as nuances do contrato de convivência afetiva, examinando-se sua estrutura, requisitos, possibilidades, limites, requisitos e validade.

Buscar a solução de conflitos através de ação judicial é custoso financeiramente e cansativo emocionalmente, especialmente considerando que uma das partes sairá como vencedora e a outra como perdedora. Cabe lembrar que o judiciário brasileiro possui um índice alto de demanda, fazendo com que um processo possa se arrastar por anos antes de finalmente atingir uma solução definitiva imposta pelo tribunal. Logo, é benéfico para a sociedade, para o Poder Judiciário e para as partes envolvidas que outros métodos de prevenção e de resolução de conflitos sejam aplicados e popularizados.

O contrato de convivência afetiva permite que os partícipes coloquem em ordem as regras e os efeitos de suas relações afetivas antes que um problema surja, enquanto suas emoções não estão a flor da pele e o racional prevalece. Diferentes categorias podem ser objeto de cláusulas contratuais: patrimoniais, extrapatrimoniais e processuais.

Patrimonialmente, por exemplo, as partes podem dispor sobre bens, futuros e já adquiridos, estabelecer regime de bens diverso dos previstos em lei e disciplinar a divisão de bens virtuais. No prisma existencial, podem decorrer de assuntos como divisão das tarefas domésticas, regras de convivência, criação dos filhos, animais de estimação, sexualidade, multas, e até mesmo declarar que não existe a vontade de constituir família, afastando a constituição de união estável. As possibilidades são infinitas e dar-se-ão conforme as demandas de cada relacionamento.

Isso posto, nenhuma das cláusulas do contrato afetivo pode desprezar os princípios constitucionais e o disposto em lei. Ainda, sua validade está sujeita ao preenchimento dos requisitos gerais e específicos para a celebração de contratos. Inicialmente, ao examinar a questão da validade do contrato de convivência, se verificará o preenchimento dos requisitos previstos no Código Civil aplicáveis a todos os contratos: se foi celebrado voluntariamente por pessoas com capacidade civil para contratar; se houve compreensão e determinação do objeto pelas partes;

se o objeto é lícito; se sua forma segue o disposto na lei, se é não proibido; se não foi induzido por ameaça ou coerção e não fundamentado em fraude. Logo, não se pode contratualizar um relacionamento bígamo, por exemplo, pois atualmente a bigamia é considerada crime pelo arcabouço jurídico brasileiro.

Contudo, os acordos e contratos feitos no âmbito familiar e afetivo por si só não garantem que o conteúdo do contrato seja executado pelas partes e pelo judiciário, uma vez que, apesar de não proibidas, a vasta maioria das disposições possíveis não possuem previsão legal. Para os contratos que fujam do padrão de pacto antenupcial e contrato de união estável, a escritura pública pode garantir maior segurança jurídica de que a vontade declarada será aplicada posteriormente, ou ainda o contrato pode ser levado para homologação judicial, nos casos em que a escritura pública não for possível.

Ainda, ao dispor sobre crianças e adolescentes, o Estado pode sempre modificar ou dispensar o pactuado para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, os acordos privados sobre crianças não são vinculativos ou permanentes. Em parte, isso ocorre porque o Estado, segundo o art. 227 da Constituição, tem o dever de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, o que hoje é apropriado pode ser totalmente impróprio amanhã, e o Estado não sujeitará crianças e adolescentes a qualquer cenário resultante de um acordo que não seja o mais justo aos seus interesses – especialmente porque as próprias crianças não participaram da negociação do acordo. Conseqüentemente, as questões relacionadas ao apoio, custódia da criança e visitas estão sempre sujeitas a revisão quando o Poder Judiciário julgar apropriado – independentemente do que os pais possam ter concordado em contrato. Assim acontecerá também quando identificada a ausência de qualquer um dos requisitos necessários para a celebração do contrato, ou a violação da lei e/ou de princípios constitucionais.

Em suma, o presente estudo constatou que, não obstante, o relevante papel do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, os contratos de convivência afetiva permitem que as pessoas assumam compromissos entre si, e podem ser usados positivamente, como forma de conferir direitos onde nenhum existia antes, trazer mais estabilidade a uma situação instável e oferecer maior segurança jurídica para os partícipes.

Dessa forma, parece incoerente o envolvimento Estatal naquilo que não for de interesse da criança e do adolescente ou desrespeite os princípios constitucionais e a lei. O modo de vida moderno de muitas relações não satisfaz as normas legais de compromisso e os contratos de convivência afetiva promovem a autonomia privada, permitindo que as partes disponham livremente sobre com quem querem se relacionar e de que forma. O resultado é a estabilidade futura das relações, a prevenção de conflitos e a harmonia geral da sociedade. O apego jurídico ao modelo tradicional de relacionamento, marido e mulher, pode oferecer estabilidade e um ponto de referência para os magistrados em um momento de rápida diversificação nos relacionamentos, mas não é um modelo apto para vidas modernas. A sociedade está em constante mutação e, na extensão dessa mutação, não pode haver estagnação no Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Atena Editora, sd.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação de declaração negocial. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1986.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico** - Existência, Validade e Eficácia – 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências** 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente – SP e outros. Relator: Corregedoria. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília-DF, 29 jun. de 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>> Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 18. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/985>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 4. II Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1628>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 634. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 635. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da->

justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**.

Disponível em:

<<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, Ed. 50.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf>.

Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.713.167 - SP (2017/0239804-9).

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2018. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.623.475 - PR (2016/0230901-2).

Relatora: Ministra Nancy Andrigh. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 20 abri. 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180423-11.pdf>> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.531.131 - AC (2015/0091321-6).

Relator: Ministro Marco Buzzi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 15 dez. 2017. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500913216&dt_publicacao=15/12/2017> Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 992.749 - MS (2007/0229597-9). Relatora: Ministra Nancy Andrigh. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 01 dez. 2009. Disponível em: <
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_capTerceiraTurma.pdf> Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1044922/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 02 ago. 2010. Disponível em: <
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_217_2_capTerceiraTurma.pdf> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1178233 – RJ (2010/0019872-2). Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 23 out. 2014. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157527920/recurso-especial-resp-1178233-rj-2010-0019872-2/relatorio-e-voto-157527930>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adin nº 2.076/AC**. Informativo STF nº 277. Rel. Min. Carlos Velloso, Brasília, DF, 15 ago. 02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BOTTOMLEY, Anne; GIEVE, Katherine; MOON, Gay; WEIR, Angela. **The Cohabitation handbook**: a women's guide to the law. Disponível em:
<<https://archive.org/details/cohabitationhand0000unse/page/n11/mode/2up>> Acesso em: 30 set. 2021.

CABRAL, Vívian Boechat. **A eficácia do Contrato de Namoro**. In: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf> Acesso em: 18 ago. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>> Acesso em: 29 out. 2021.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares**: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+ pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn1> Acesso em: 13 out. 2021.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos Familiares**: cada família pode criar seu próprio direito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/163>> Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>> Acesso em: 11 out. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Cartório reconhece união estável entre três pessoas**. Ago. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas>>. Acesso em: 11 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: RT, 2010.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. **Passo e futuro: questões sobre a possibilidade de mudança automática do regime de bens e disciplina jurídica pretérita pelo pacto antenupcial e contrato de união estável**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante** – na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 11 out. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HASDAY, Jill Elaine. **Family Law Reimagined**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2014.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Natureza jurídica do pacto antenupcial e do casamento no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

IBDFAM. **Pactos Ante e Pós-Nupcial**: tire as dúvidas sobre regime de bens no casamento. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6328/Pactos+Ante+e+P%C3%B3s-Nupcial:+tire+as+d%C3%BAvidas+sobre+regime+de+bens+no+casamento>> Acesso em: 25 out. 2021.

JULES, Adrienne Hunter; NICOLA, Fernanda G. **The Contractualization of Family Law in the United States**. Disponível em:

<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2006&context=facsch_lawrev> Acesso em: 25 ago. 2021.

KINGDOM, Elizabeth. **Cohabitation Contracts and the Democratization of Personal Relations**. Disponível em:

<<https://link.springer.com/content/pdf/10.1023/A:1009275628070.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2021.

KINGDOM, Elizabeth. **Cohabitation Contracts**: A Socialist-Feminist Issue.

Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jlsocty15&i=85>> Acesso em: 10 ago. 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Impactos do estatuto da pessoa com deficiência no estudo do casamento nos planos do negócio jurídico. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**, v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Escritura de união poliafetiva**: impossibilidade. São Paulo: Jornal Carta Forense, Edição n. 114, 2012.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação 15809/2016**. Relator: Sebastião Barbosa Farias. Diário da Justiça Eletrônico, Cuiabá-MT, 21

jun. de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353396266/protocolo-n-15809-2016-apelacao-23-06-2016-do-tjmt>> Acesso em: 11 nov. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Conselho Nacional De Justiça**. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>> Acesso em: 23 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no Ambiente Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>> Acesso em: 31 out. 2021.

MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**. Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>> Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeito no direito de família**: ficar, namorar, conviver, casar. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>> Acesso em: 27 out. 2021.

PASSARELI, Luciano Lopes. **Modificação do Regime de Bens no Casamento – Aspectos Gerais e Reflexos no patrimônio Imobiliário do Casal**. Disponível em:

<<https://recivil.com.br/artigo-modificacao-do-regime-de-bens-no-casamento-por-luciano-lobes-passarelli/>> Acesso em: 27 out. 2021.

PÉCHY, Amanda; BRAUN, Julia. Jovens estão trocando a monogamia por relacionamentos abertos. **Veja**, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/jovens-estao-trocando-a-monogamia-por-relacionamentos-abertos/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PES, Fernanda Vargas; SAURIN, Patrícia R. Lima; TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Contratos Afetivos**: o amor em cláusulas. Disponível em: <<http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/adm/upload/v14/n1/4c2e5e29155ca425d49fd4fc3127dad7.pdf>> Acesso em: 25 out. 2021.

PORTO, Duina. **Cohabitation**: Current Legal Solutions. Disponível em: <<https://academic.oup.com/clp/article/62/1/316/344663>> Acesso em: 13 set. 2021.

PROBERT, Rebecca. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>> Acesso em: 02 set. 2021.

RABELO, Sofia Miranda. Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SALIBA, Ana Luisa. Ao morar junto, casal precisa definir se é união estável ou "contrato de namoro". **Consultor Jurídico**, 12 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-12/morar-junto-casal-separar-uniao-namoro>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288**. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo-SP, 25 jun. de 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288/inteiro-teor-895719431?ref=juris-tabs>> Acesso em: 11 nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SMEHA, Luciane Najar; OLIVEIRA, Micheli Viera de. **Os relacionamentos amorosos na contemporaneidade sob a óptica dos adultos jovens**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872013000200003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 31 out. 2021.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções de direito registral e notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>> Acesso em: 22 out. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))> Acesso em: 27 out. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/232/214>> Acesso em: 27 out. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira jurídica entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Wesley da Silva; GOMES, Francisco José Dias. **Contrato de convivência na união estável**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/22450059-Contrato-de-convivencia-na-uniao-estavel.html>> Acesso em: 22 out. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório e possíveis instrumentos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Autonomia Privada e Clausulas Limitativas de Responsabilidade**. Revista Brasileira de Direito Civil vol. 11, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Famílias entre Autonomia Existencial e Tutela de Vulnerabilidades**. Revista Brasileira de Direito Civil vol. 6, 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; VILAÇA, Glisia Maria Macedo. Limites e possibilidades da contratualização de alimentos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coords). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos afetivos**: o temor do amor. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/285.pdf>> Acesso em: 19 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 5: família e sucessões. São Paulo: Atlas, 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres**. São Paulo: Boitempo, 2016.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/32251>> Acesso em: 19 set. 2021.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. Portugal: Grupo Almedina, 2021.